OBMigra
Observatório das Migrações Internacionais

Refúgio em Números 2025

Organizadores:
Gustavo Junger
Leonardo Cavalcanti
Tadeu de Oliveira

Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP
Ministro – Ricardo Lewandowski

Secretaria Nacional de Justiça – SENAJUS
Secretário – Jean Keiji Uema

Departamento de Migrações – DEMIG
Diretora – Luana Maria G. C. Branco Medeiros

Coordenação-Geral do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE
Coordenadora-Geral – Amarilis Busch Tavares

OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais
Coordenador-Geral – Leonardo Cavalcanti
Coordenador de Estatística – Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira

Pesquisa Original
Gustavo Junger da Silva
Leonardo Cavalcanti
Tadeu Oliveira
Luiz Fernando Lima Costa

Apoio Técnico à PD&I
Marília F. R de Macêdo
Larissa Lorrany Gonçalves de Oliveira

Projeto Gráfico e Diagramação
Vitoria de Oliveira Fernandes do Carmo
Theo Anselmo Menezes

Copyright 2025 – Observatório das Migrações Internacionais
Universidade de Brasília – Campus Darcy Ribeiro, Pavilhão Multiuso II
Térreo, sala BT45/8, Brasília/DF Brasil CEP: 70910-900.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte.

Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar esse texto:

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Refúgio em Números 10ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2025.

Apresentação

A situação das populações refugiadas, na atualidade, apresenta-se cada vez mais dinâmica e complexa, como resultado das profundas transformações geopolíticas, sociais, econômicas e climáticas que marcam o cenário global, além de conflitos armados e disputas territoriais persistentes. No Brasil, observa-se a intensificação no número das solicitações de refúgio, cujas chegada, mobilidade e integração dos refugiados exigem um monitoramento estatístico pautado no rigor científico e pela responsabilidade institucional.

Nesse contexto, o **Refúgio em Números**, publicação anual elaborada pela equipe de pesquisadores do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) em parceria com o Departamento de Migrações (DEMIG) da Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS), cumpre papel essencial ao oferecer um diagnóstico qualificado sobre a situação do refúgio no Brasil. Essa produção de conhecimento constitui um elemento indispensável para a formulação e implementação de políticas públicas específicas voltadas à população refugiada no país.

Desde sua primeira edição, em 2016, o anuário evoluiu significativamente, ampliando sua capacidade analítica e aprimorando sua resposta à crescente complexidade desse fenômeno. Em sua décima edição, referente ao ano de 2025, o anuário reafirma esse compromisso, apresentando um panorama abrangente do refúgio no Brasil, com especial atenção às tendências observadas ao longo da última década, entre 2015 e 2024. Nesta edição, o Refúgio em Números destaca de que forma o Comitê Nacional para os Refugiados (Coanre) vem priorizando, ao longo dos anos, o princípio da garantia de reunião familiar no contexto dos reconhecimentos da condição de refugiado operacionalizados pelo Estado brasileiro.

Os dados analisados nesta edição evidenciam a relevância do fenômeno no contexto brasileiro. Entre 2015 e 2024, o Brasil recebeu solicitações de refúgio de pessoas oriundas de 175 países, totalizando 454.165 pedidos de reconhecimento da condição de refugiado. Esses números que consolidam a posição do Brasil como um dos principais países receptores no cenário internacional. O conjunto de informações da presente edição, provenientes dos sistemas da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare) e tratado estatisticamente pelo OBMigra, permite monitorar com rigor científico a temática do refúgio no país. Destaca-se os dados mais recentes de 2024, conferindo maior visibilidade às pessoas refugiadas e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que atualmente vivem no Brasil.

Ao longo de sua trajetória, o anuário registro avanços expressivos na qualificação do tratamento estatístico das bases de dados sobre refúgio e na ampliação das análises. Especialmente relevantes são os cruzamentos de dados que possibilitam leituras mais refinadas sobre aspectos como faixa etária e gênero. Esse esforço permitiu identificar, por exemplo, o crescimento significativo da presença de crianças, adolescentes e mulheres entre os solicitantes de refúgio e refugiados no país.

Além disso, o anuário tem desempenhado papel central na disseminação de informações sobre a inserção laboral dessas populações no mercado de trabalho formal brasileiro. No âmbito das políticas públicas, a publicação incorporou análises estatísticas associadas a dados captados

pela Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) do IBGE, destacando o protagonismo dos municípios no acolhimento e na integração dessas pessoas.

Ao apresentar um panorama sistematizado das principais características do refúgio no Brasil, esta décima edição do anuário reafirma o compromisso do Estado brasileiro na transparência ativa e no compartilhamento de dados confiáveis, capazes de subsidiar gestores públicos, pesquisadores, profissionais da imprensa e demais atores da sociedade civil. Além disso, a publicação visa promover uma reflexão aprofundada sobre o fenômeno do refúgio, contribuindo para o aprimoramento do monitoramento estatístico e para uma compreensão qualificada de uma realidade social. Nos últimos anos, fenômeno tem adquirido crescente complexidade e relevância no contexto nacional.

Por fim, cumpre registrar e agradecer a valiosa colaboração das equipes do Departamento de Migrações (DEMIG) da Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS), em especial da Coordenação-Geral do Conare (CG-Conare). Deve-se igualmente destacar o rigoroso trabalho científico desenvolvido pelas pesquisadoras e pesquisadores do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), materializado na sofisticada análise dos dados e na elaboração desta publicação. Este esforço conjunto e colaborativo viabilizou a produção desta obra, que se afirma como instrumento fundamental para o fortalecimento das políticas públicas de refúgio no Brasil.

Jean Keija Uema
Secretaria Nacional de Justiça

Luana Maria Guimarães Castelo Branco Medeiros
Diretora do Departamento de Migrações

Amarilis Busch Tavares
Coordenadora-Geral do Comitê Nacional para Refugiados

Sumário

7 **1. Introdução**

8 1.1. Notas metodológicas e principais conceitos para o refúgio no Brasil

12 **2. A dinâmica do refúgio no Brasil**

12 2.1. Uma década do anuário refúgio em Números (2015-2024)

17 2.2. Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2024

25 2.3. Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas em 2024

31 2.3.2 Deferimento e extensão da condição de refugiado: refugiados reconhecidos em 2024

41 2.3.2 Indeferimentos

45 2.3.4 Processos extintos e arquivados

51 2.4. Reunião Familiar

53 **3. Considerações Finais**

55 **4.Referências**

57 **Anexos**

1 Introdução

Ao longo da última década, o anuário Refúgio em Números desempenhou papel fundamental ao retratar as importantes transformações ocorridas no cenário do refúgio no Brasil. Desde sua primeira edição, em 2016, a publicação passou por mudanças que ampliaram sua capacidade analítica, permitindo melhor resposta à crescente complexidade do fenômeno do refúgio, que ganhou maior relevância para o país nesse período.

Nesse percurso, houve avanços significativos no aprimoramento do tratamento estatístico das bases de dados sobre refúgio no Brasil, bem como na ampliação da análise dessas informações por meio de cruzamentos que possibilitaram uma abordagem mais precisa de questões como faixas etárias e gênero. Essas análises revelaram, por exemplo, a maior presença de crianças, adolescentes e mulheres entre os solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil, um desdobramento notável das transformações demográficas que se processaram no país para este grupo populacional (JUNGER DA SILVA, Et al., 2020; 2021; 2022; 2023; 2024).

Por meio do anuário **Refúgio em Números** também foi possível divulgar àsociedade informações sobre a inserção laboral dos solicitantes de refúgio e refugiados no mercado de trabalho formal brasileiro, mediante o cruzamento das bases de dados: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Uma ação que permitiu conhecer os padrões de inserção das pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas no mercado formal de trabalho, revelando ainda setores de maior engajamento dessa força de trabalho, patamares salariais, características de dispersão no território, entre outros aspectos (JUNGER DA SILVA, Et al., 2020).

No que se refere às políticas públicas para pessoas imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas o anuário associou suas análises a informações relevantes captadas pela Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC 2018 (IBGE, 2019) sobre como os municípios, no contexto das transformações que se processavam nos últimos anos, atuavam junto às pessoas solicitantes e refugiadas para a promoção de políticas locais de acolhimento e integração (JUNGER DA SILVA, Et al., 2021).

Em sua décima edição, o anuário Refúgio em Números, busca, mais uma vez, traçar um panorama do fenômeno do refúgio no Brasil, monitorar estatisticamente a temática e conferir maior visibilidade às pessoas refugiadas e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que vivem no País. Para tanto, a publicação organiza-se em três partes, conforme veremos a seguir. Busca destacar, adicionalmente, a estratégia utilizada pelo Conare para garantir o direito à reunião familiar nas análises dos processos de refúgio.

A primeira seção desta Introdução será reservada para a apresentação das notas metodológicas com a indicação das bases de dados utilizadas. Em seguida, serão elencados alguns dos principais marcos conceituais para o refúgio no Brasil.

A segunda parte da publicação explora as informações extraídas a partir dos sistemas da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), com destaque para

o Sisconare, para analisar as informações sobre solicitação de refúgio, alcançando as decisões exaradas pelo Comitê ao longo do ano de 2024. Em conjunto, essas informações permitem traçar um panorama consistente do refúgio no Brasil, apresentando informações relevantes, tanto do ponto de vista demográfico quanto para a maior compreensão do sistema de refúgio estabelecido no País. Nessa seção, é destacada a estratégia empreendida pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), desde 2023, vem priorizando, ao longo dos anos, o princípio da garantia à reunião familiar no contexto dos reconhecimentos da condição de refugiado operacionalizados pelo Estado brasileiro.

Na última parte, serão retomados alguns dos principais pontos abordados ao longo da nova edição do anuário, momento no qual serão apresentadas as impressões finais acerca do cenário atual do refúgio no Brasil.

Busca-se novamente aprofundar análises com enfoque de gênero e sobre crianças e adolescentes conferindo maior visibilidade a estes segmentos etários em consonância com as últimas edições do Refúgio em Números[1].

Ao final da publicação consta, ainda, em anexo, a Nota Técnica CG-Conare (Anexo 1), que contém mais esclarecimentos sobre "O princípio da garantia da reunião familiar aplicado os processos de refúgio".

Assim, a décima edição do anuário Refúgio em Números objetiva mais uma vez traçar um panorama do refúgio no país e promover o compartilhamento de dados que possam subsidiar gestores públicos, pesquisadores, imprensa, entre outros atores da sociedade civil, convidando-os para uma reflexão mais apronfundada sobre o fenômeno do refúgio a partir de informações confiáveis, acompanhadas dos necessários esclarecimentos conceituais e metodológicos.

Pretende-se, portanto, contribuir para o melhor monitoramento e compreensão de um fenômeno social que a exemplo do que se verifica no contexto global, assumiu maior complexidade no Brasil, com reflexos evidentes na relevância que se materializou no debate público.

1.1 Notas metodológicas e principais conceitos para o refúgio no Brasil

Para a elaboração da presente publicação, foram utilizadas informações oriundas dos sistemas da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), especialmente as reunidas no Sisconare: quantitativos de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado e quantitativo de processos de refúgio decididos, com ou sem análise de mérito. As bases de dados foram enviadas ao Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), que conferiu o tratamento estatístico necessário para validação de consistência.

No que concerne aos principais marcos conceituais e legais atinentes ao tema do refúgio, no plano internacional, conforme assinalado por Silva, Cavalcanti, Oliveira e Macedo (2020; 2021)

1 JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2023); (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; OLIVEIRA, Antônio Tadeu; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2024

ressalta-se a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, principal instrumento internacional de proteção aos refugiados[2]. Essa normativa apresenta a definição de refugiado que, posteriormente, seria ampliada, no que tange à sua "limitação" temporal e geográfica[3], pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967 (ACNUR, 2000).

Destacam-se, ainda, a Convenção de 1969, da Organização da Unidade Africana (OUA), e a Declaração de Cartagena de 1984 como marcos regionais relevantes para a temática do refúgio. A primeira, mesmo com os avanços trazidos no Protocolo de 1967, abordou desafios específicos relacionados ao refúgio no continente africano, impactado pelos movimentos de independência e as posteriores disputas políticas internas e, por isso, ampliou a definição de refugiado, além de ter regulamentado questões como a não rejeição na fronteira, entre outras. Por sua vez, a Declaração de Cartagena de 1984, elaborada no contexto dos conflitos armados vivenciados na América Latina nos anos 1970 e 1980, passa a também reconhecer a hipótese de refúgio em critérios próprios. O Brasil recepcionou os critérios de Cartagena em dispositivo legal próprio da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (inciso III, artigo 1ª), resumindo-o para situação fática de grave e generalizada violação de direitos humanos. Com a Declaração de Cartagena, o reconhecimento da condição de refugiado foi estendido a pessoas que tenham deixado seus países porque "sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública" (Declaração de Cartagena, 1984, Terceira Conclusão, p. 3).

No Brasil, o marco legal que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 é a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Importante destacar o caráter ampliado da definição de refugiado contida na referida Lei, inserindo-a nos marcos dos regimes internacional e regional para refugiados ao contemplar em sua definição de refugiado tanto as motivações clássicas de refúgio (oriundas da Convenção de Genebra de 1951) quanto as ampliadas, segundo o marco regional estabelecido em Declaração de Cartagena. Além da definição ampliada, a Lei Nacional é considerada inovadora e avançada por ter instituído um órgão colegiado, no qual ficou garantida a participação da sociedade civil como membro pleno, para analisar e julgar os pedidos de refúgio: o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Sobre o Conare, destaca-se sua estrutura composta por representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública[4], Relações Exteriores, Trabalho e Emprego, Saúde e Educação, assim como por representantes da Polícia Federal, da sociedade civil[5] e do Alto Comissariado das Nações

2 O primeiro instrumento internacional de proteção aos refugiados teve origem em 1921, ainda no contexto da Liga das Nações, quando foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados Russos. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados.

3 A definição de refugiado da Convenção de 1951 trazia consigo uma limitação temporal (conhecida como "reserva temporal"), que restringia sua aplicação a acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, além de não especificar sua amplitude geográfica, o que permitiu duas interpretações distintas: a de que "os acontecimentos ocorridos antes de 1951" restringiam-se àqueles que tiveram lugar na Europa (o que ficou conhecido como "reserva geográfica") e a de que se tratava de acontecimentos que tiveram lugar em qualquer parte do mundo, antes da data fixada (ACNUR, 2000).

4 O Ministério da Justiça e Segurança Pública preside o Comitê, nos termos do art. 14, inc. I.

5 Os atuais representantes da sociedade civil (titular e suplente, respectivamente) são a Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo.

Unidas para Refugiados (Acnur)[6] (BRASIL,1997, artigo 14), este último com direito a voz, sem direito a voto. A Procuradoria-Geral da República e a Defensoria Pública da União figuram como observadores no Comitê. No ano de 2023, novos ministérios foram incorporados ao Conare, na condição de membros observadores, são eles: Ministério dos Povos Indígenas, Ministério da Igualdade Racil, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministério dos Portos e Aeroportos.

De acordo com a Lei nº 9.474, de 1997, uma vez em território nacional, podem ser reconhecidas como refugiadas no Brasil as pessoas que se encontram fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política e não podem ou não querem valer-se da proteção de seu país (inciso I do artigo 1°). Segundo este marco legal, são também refugiadas as pessoas obrigadas a deixar seu país de nacionalidade devido à grave e generalizada violação de direitos humanos (inciso III do artigo 1°).

Os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que ainda não tiveram sua solicitação deliberada pelo Conare encontram-se em situação migratória regular em todo o território nacional e, para tanto, recebem tanto com o protocolo comprovando esta condição quanto o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório[7]. O referido protocolo tem validade de um ano, sendo este prazo prorrogável por igual período, enquanto durar o processo. Além disso, por meio dele, é possível realizar a inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), atualmente em sua forma digital. É direito dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado o acesso às políticas e aos serviços públicos disponibilizados aos cidadãos brasileiros.

A legislação brasileira reconhece, ainda, o direito do refugiado de solicitar a reunião familiar, ou seja, a possibilidade de o refugiado trazer sua família ao Brasil para viver em unidade familiar, viabilizada por meio da concessão de visto temporário para reunião familiar, conforme dispõe a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. A concessão de visto e a autorização de residência para a reunião familiar foram regulamentados na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 12, de 13 de junho de 2018.

No que tange aos dados sobre solicitações de refúgio, estes eram obtidos até 2021 a partir de extração de parte do banco de dados do Sistema de Tráfego Internacional – Módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR), sob responsabilidade da Polícia Federal. De 2022 em diante, esses dados são disponibilizados pela Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), a partir do sistema Sisconare, que congrega os processos de solicitações, análises e reconhecimento da condição de refúgio. Sublinha-se que até 2021 foram analisados nos resultados da publicação apenas os casos com *status* "ativo". A partir de 2022 já não é necessário aplicar esse filtro, posto que o Sisconare oferece informações mais precisas sobre a fase exata de andamento processual do pedido, permitindo identificar se o processo continua em tramitação ou já teve sua análise concluída. Importante salientar que o Conare (e sua Coordenação-Geral) não se atém ao exame das solicitações de reconhecimento da condição de

6 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), criado no ano de 1951, é a agência responsável pela proteção internacional dos refugiados, atuando em parceria com os países na busca por soluções para o enfrentamento da problemática do refúgio no cenário mundial. No Conare, o Acnur tem direito a voz, mas não a voto.

7 Instituído pelo Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

refugiado apresentadas no ano corrente, contemplando na sua dinâmica de trabalho pedidos acumulados de anos anteriores. Assim, pode haver a necessidade de postergação de análise para solicitações apresentadas ao longo do ano de trabalho em virtude do volume de processos eventualmente acumulados de anos anteriores. Por esse motivo, conforme será detalhado na seção 2.3, do próximo capítulo, o número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado registradas no ano de 2024 diverge do total de solicitações decididas pelo Conare (e sua Coordenação-Geral) naquele mesmo ano.

Apresentadas as considerações conceituais e metodológicas imprescindíveis, o próximo capítulo, será dedicado a traçar um panorama da realidade do refúgio no País, tomando como ponto de partida uma breve análise sobre a última década (2015-2024) para, em seguida, dedicar atenção ao ano de 2024. Com esse intuito, a análise se volta para as informações sobre solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, extraídas a partir do módulo específico do Sisconare para, em seguida, explorar as decisões acerca dos processos decididos pelo Conare, em 2024, utilizando, dessa forma, as bases de dados sob gestão da Coordenação-Geral do Conare (CG-Conare).

2 A dinâmica do refúgio no Brasil

Neste capítulo, após a apresentação de um panorama geral da última década, serão apresentadas informações sobre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e sobre as pessoas refugiadas, considerando a condição migratória, o país de nacionalidade ou de residência habitual[8], a Unidade da Federação (UF) de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, as decisões do Conare em 2024 (e, por delegação de competência, também de sua Coordenação-Geral), assim como o perfil demográfico dos refugiados e dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

2.1 Uma década do anuário refúgio em Números (2015-2024)

Nesta seção serão apresentadas informações sobre solicitantes de refúgio e refugiados, considerando o sexo, UF de solicitação de refúgio, assim como o país de nacionalidade ou de residência habitual desse grupo populacional. Busca-se traçar um panorama comparativo do cenário do refúgio na última década contemplando, portanto, a trajetória de transformações verificadas ao longo dos 10 anos de publicação do anuário Refúgio em Números.

Inicia-se a análise a partir dos dados sobre solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado para o período 2015-2024. Como é possível observar no Gráfico 2.1.1, no período 2015-2024, o Brasil recebeu 454.165 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, o que corresponde a 95,0% do total de solicitações de refúgio registradas no Brasil até o final do ano de 2024. Mais de um terço destas solicitações (35,8%) foram registradas apenas nos anos de 2018 e 2019, com destaque para o ano de 2019, quando foram registradas 82.552 novas solicitações (18,2%). No ano de 2016, quando foi divulgada a primeira edição do anuário **Refúgio em Números**[10], foram registradas 8.719 solicitações de refúgio, o menor volume registrado nos últimos 10 anos. Por outro lado, o ano de 2024 registrou o terceiro maior volume de solicitações de refúgio (68.159), atrás apenas dos anos de 2018 e 2019 e que pode ser compreendido no contexto de retomada já verificado anteriormente para os anos de 2022 (50.355) e 2023 (58.628), após um período de maiores restrições à mobilidade humana internacional em decorrência das ações impostas em virtude da pandemia de COVID-19, quando medidas de restrições à entrada de imigrantes no país foram tomadas em razão da pandemia[11].

Nos que se refere à análise por sexo, ao longo de toda a série histórica verificou-se um maior volume de solitações de pessoas solicitantes do sexo masculino, com destaque para o ano de 2021 que registrou o maior equilíbrio entre solicitantes homens (53,7%) e mulheres (46,3%),

8 Sobre a referência de origem das pessoas refugiadas e das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, os dados ora analisados tratam de informações, por vezes combinadas, sobre país de nascimento, nacionalidade, ou país de residência habitual. Nesse sentido, com o intuito de conferir melhor fluidez à análise, a referência ao longo do texto será apenas aos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e aos refugiados com uma qualificação de origem eventualmente mais simplificada, se necessário, mas sempre resguardando o sentido e a complexidade da informação.

9 Com dados até o ano de 2015. Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/refugio_em_numeros-1e.pdf

10 Um amento de cerca de 328,5% em relação ao primeiro ano da série histórica analisada, 2015.

11 As medidas de restrição estão contidas em diversas portarias, sendo a primeira editada em 19 de março de 2020. O normativo atualmente vigente é a Portaria interministerial nº 678, de 12 de setembro de 2022.

enquanto o ano de 2015 foi aquele quer registrou a maior diferença proporcional: homens (76,4%) e mulheres (20,9%)[12].

Gráfico 2.1.1. Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo ano de solicitação, por sexo - 2015 - 2024.

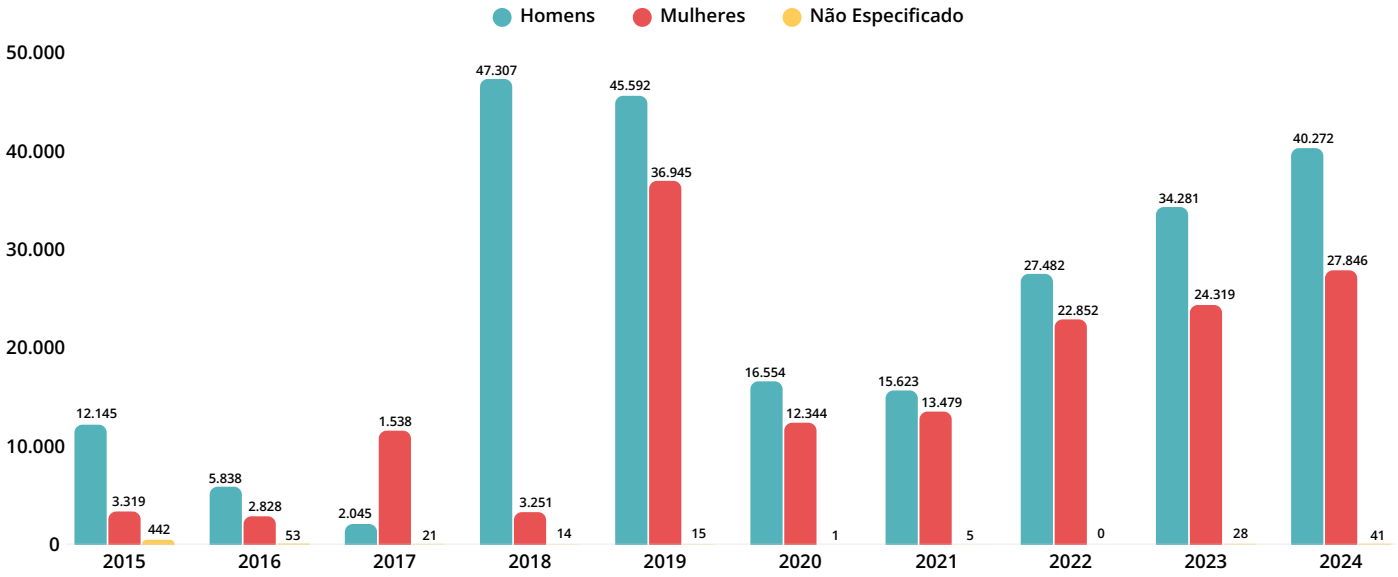

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema de Tráfego de Pessoas - Módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR) e da CG-CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2024.

Quanto à origem desses solicitantes de refúgio, verifica-se que, entre 2015 e 2024, o Brasil recebeu solicitações de refúgio de pessoas oriundas de 175 países, o que evidencia a relevância da diversidade geográfica das origens desse grupo ao longo da última década. Os venezuelanos (266.862), cubanos (52.488), haitianos (37.283) e angolanos (18.435) constituíram os principais países de nacionalidade ou de residência habitual entre as pessoas que solicitaram refúgio. Os solicitantes destes quatro países, em conjunto, representaram 82,6% do total de solicitações de refúgio registradas entre 2015 e 2024 (MAPA 2.1.1).

12 No ano de 2015 constam ainda 442 registros com sexo "não especificado".

Mapa 2.1.1. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil, 2015-2024.

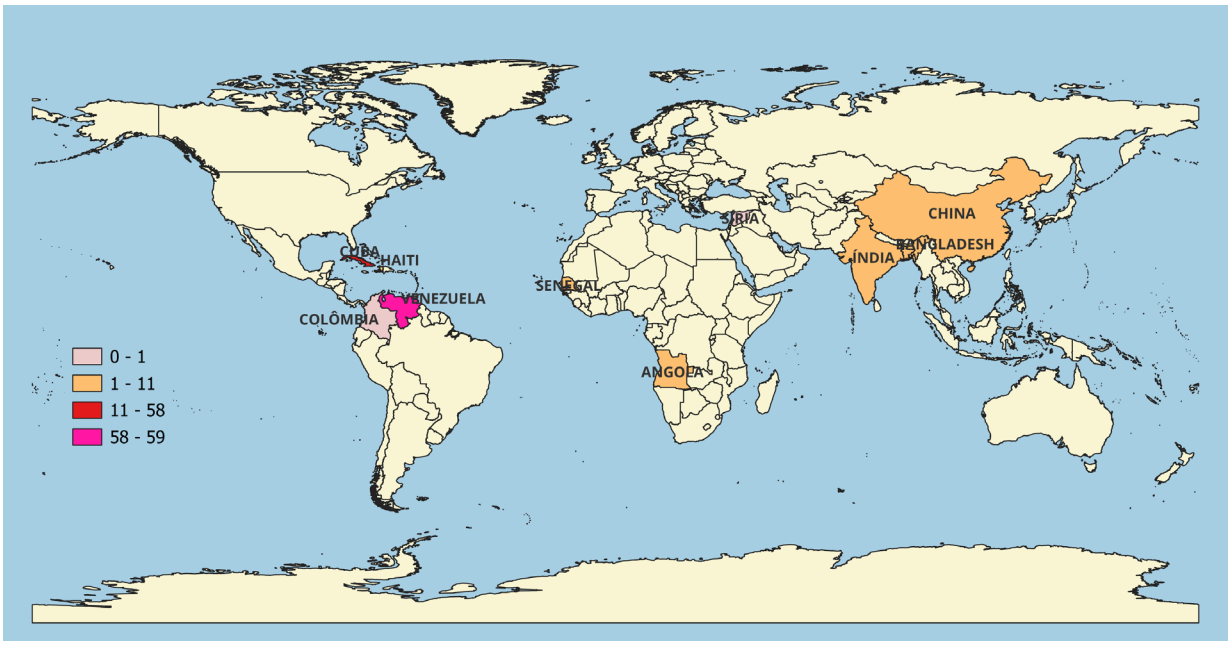

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Sobre a maior representatividade de solicitantes de refúgio latino-americanos ao longo do período analisado, verificou-se que o fenômeno pode ser relacionado com o contexto mais amplo da emergente mobilidade humana Sul-Sul. Este padrão de mobilidade foi analisado por Magalhães (2018) que, apoiado nas tendências migratórias apontados pela Organização Internacional para a Migrações (OIM) para o ano de 2017, ressalta que:

> Na atualidade, as migrações na região mostram um aumento dos movimentos intrarregionais, facilitados pela difusão das tecnologias de comunicação, barateamento dos custos de transporte e, essencialmente, pelas condições políticas vigentes na região, a partir da implementação e funcionamento dos mecanismos de integração regionais (a Comunidade de Estados Latino-americanos e Caribenhos, a União das Nações Sul-americanas, a Comunidade Andina e o Mercado Comum do Sul). Por sua vez, os tradicionais países de destino das migrações desde a América do Sul, particularmente os mais desenvolvidos, levantam crescentes barreiras, impedindo os fluxos de entrada e saída, assim como a residência, nos mesmos [...] (2018, p.368-369).

As dinâmicas de maior mobilidade intrarregional latino-americanas, conforme apontadas por Magalhães (2018), podem ter influenciado ao longo da última década em uma nova geografia do refúgio no Brasil, o que se expressou em uma significativa concentração de solicitações de refúgio em algumas UFs da Região Norte em virtude das condições geográficas de acesso ao território brasileiro, em particular Roraima, onde se localiza a fronteira do Brasil com a Venezuela, e que concentrou cerca de 61,2% das solicitações apresentadas entre 2015 e 2024 (MAPA 2.1.2).

Mapa 2.1.2. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, segundo UF de solicitação, Brasil, 2015-2024.

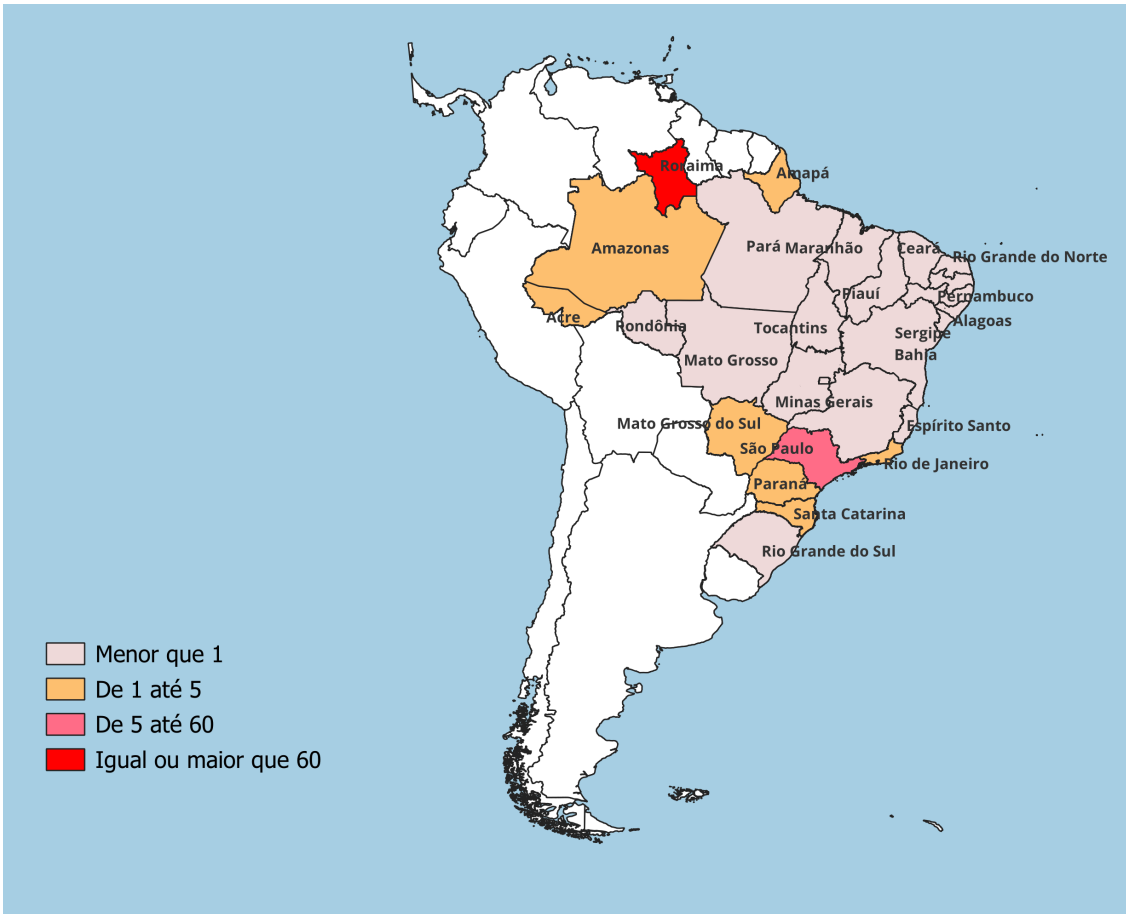

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Seguindo para a análise das informações sobre refugiados reconhecidos ao longo dos 10 anos de publicação do anuário Refúgio em Números (2015-2024), a partir do gráfico 2.1.1, observa-se que um total de 150.906 pessoas foram reconhecidas como refugiadas na última década. O ano que registrou o maior volume de pessoas que tiveram as suas solicitações de refúgio reconhecidas foi o ano de 2023 (77.193), seguido pelos anos de 2020 (26.577) e 2019 (21.241). Em conjunto, o volume de pessoas reconhecidas nos anos de 2019, 2020 e 2023 representaram cerca de 82,8% do total de pessoas que obtiveram refúgio no período analisado[13][14].

Por sua vez, as informações por sexo revelam o predomínio dos homens (54,6%) frente às mulheres (44,8%) entre as pessoas reconhecidas como refugiadas ao longo de toda a série histórica analisada[15]. Entre os anos que registraram os maiores quantitativos de pessoas reconhecidas como refugiadas, destaque para o ano de 2020 que registrou a maior diferença proporcional entre solicitantes homens (61,9%) e mulheres (36,9%)[16], enquanto o ano de 2019 foi aquele que registrou o maior equilíbrio: homens (51,8%) e mulheres (48,2%).

13 Estes dados decorrem, fundamentalmente, do reconhecimento por parte do Conare, em junho de 2019, do cenário de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela(Nota Técnica nº 3/2019/CONARE_Administravo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ), o que permitiu a análise e decisão em bloco de um volume substancial de processos de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado oriundos daquele país.
14 O total de pessoas reconhecidas como refugiadas na última década (150.906) corresponde, por outro lado, a cerca de 96,4% do total de pessoas reconhecidas como refugiadas até o final do ano de 2024 (156.612).
15 Entre 2015 e 2024 foram reconhecidas ainda 1.035 (0,7%) pessoas refugiadas com sexo "não especificado".
16 No ano de 2020 constam ainda 337 registros com sexo "não especificado".

Gráfico 2.1.2. Número de refugiados reconhecidos, segundo ano de reconhecimento, por sexo - Brasil, 2015 - 2024.

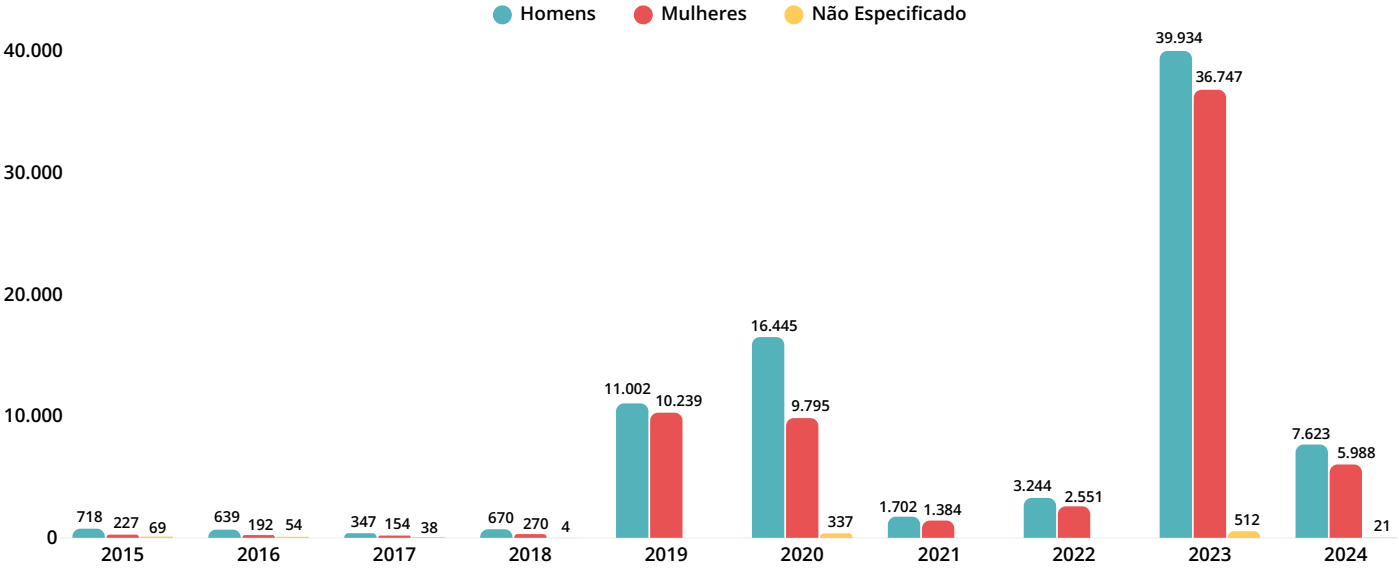

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Quanto à origem das pessoas reconhecidas como refugiadas, verifica-se que, entre 2015 e 2024, o Brasil reconheceu pessoas oriundas de 94 países. Os venezuelanos (93,6%), sírios (1,9%) e afegãos (1,0%) constituíram os principais países de nacionalidade ou de residência habitual entre as pessoas reconhecidas como refugiadas nos últimos dez anos (MAPA 2.1.3).

Mapa 2.1.3. Distribuição relativa de refugiados reconhecidos, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil, 2015-2024.

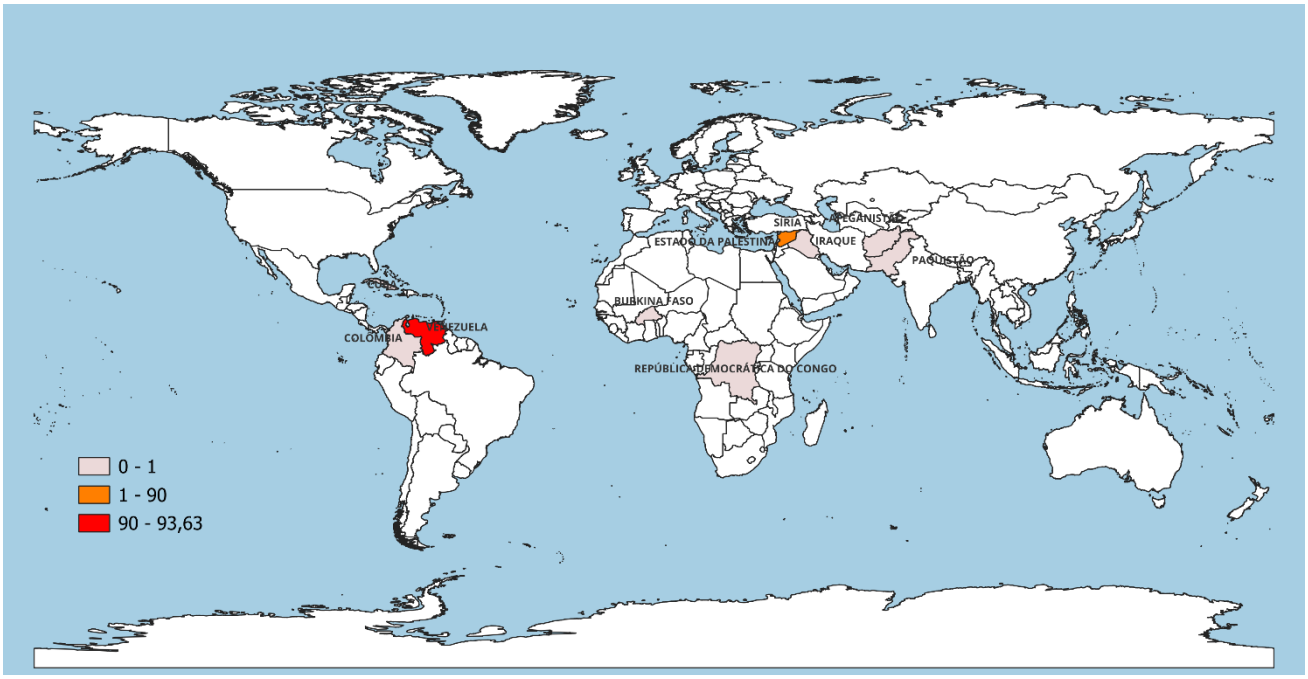

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Finalizada a apresentação de um breve panorama geral da última década, na sequência, serão analisadas informações sobre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, considerando o país de nacionalidade ou de residência habitual, assim como o seu perfil demográfico.

2.2 Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2024

A análise sobre solicitantes de reconhecimento da condição de refugiados para o ano de 2024 inicia-se a partir da base do Sisconare, sob gestão da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), sistema responsável pela compilação dos processos de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Como é possível observar na tabela a seguir (tabela 2.2.1), no ano de 2024, o Brasil recebeu 68.159[17] solicitações de reconhecimento da condição de refugiado que, somadas àquelas registradas até o final do ano de 2023 (409.805), totalizaram 477.964[18] solicitações protocoladas até o final do último ano.

Como observado na edição anterior deste anuário (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; OLIVEIRA, Antonio Tadeu, 2024), trata-se de um dado significativo para a compreensão da dinâmica brasileira do refúgio no contexto de superação do período mais grave da pandemia da Covid-19, verificado nos anos de 2020 e 2021[19]. Nos últimos três anos fica evidente a tendência consistente de aproximação aos patamares de solicitações registradas nos anos de 2018 e 2019 quando foram registrados os maiores quantitativos para toda série histórica.

No gráfico 2.2.1, pode-se observar que a maior parte das pessoas que solicitou reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, em 2024, possuía a nacionalidade venezuelana. Foram 27.150 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, que corresponderam a cerca de 39,8% dos pedidos recebidos pelo Brasil naquele ano[20]. Logo em seguida, destaca-se, também, o número expressivo de pessoas de nacionalidade cubana: 22.288 solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, que alcançam 32,7% do total de solicitações, em 2024. No caso dos solicitantes cubanos, a exemplo do que se observou na edição anterior do anuário, verifica-se importante variação positiva de 94,2% entre os anos de 2023 e 2024, enquanto as pessoas solicitantes angolanas registraram variação negativa de cerca de 13,5%. Destacam-se ainda os solicitantes indianos que apresentaram a maior variação positiva entre os países mais representativos para os anos de 2023 e 2024: 123,1% (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; OLIVEIRA, Antonio Tadeu, 2024).

17 Uma variação positiva de cerca de 16,3% em relação ao ano de 2023, quando foram registradas 58.628 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.
18 O dado (477.964) refere-se a toda série histórica sobre solicitações de refúgio no Brasil, cobrindo o período entre 1994 e 2024.
19 Anos de maior gravidade e, consequentemente, restrições impostas pela pandemia da Covid-19. As medidas de restrição estão contidas em diversas portarias, sendo a primeira editada em 19 de março de 2020.
20 Vale destacar que no ano de 2024 verificou-se tanto a redução do total de pessoas solicitantes venezuelanas quanto a menor participação proporcional desse grupo em relação ao universo de pessoas que solicitaram refúgio ao Brasil no ano anterior. No ano de 2023, o Brasil recebeu 29.467 solicitações de refúgio de pessoas venezuelanas, que corresponderam a 50,3% dos pedidos recebidos pelo Brasil naquele ano (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; OLIVEIRA, Antonio Tadeu, 2024).

Tabela 2.2.1. Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado protocoladas em 2024, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

Principais Países	Nº de solicitações
Total	**68159**
Venezuela	27150
Cuba	22288
Angola	3421
Índia	2144
Vietnã	1914
Nepal	1437
Colômbia	1131
China	598
Marrocos	477
Somália	429
Bangladesh	415
Camarões	391
Togo	362
Paquistão	355
Afeganistão	345
Haiti	313
República Dominicana	295
Peru	249
Congo	239
Líbano	232
Outros	3974

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2024.

Gráfico 2.2.1. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado protocoladas em 2024, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual - 2024.

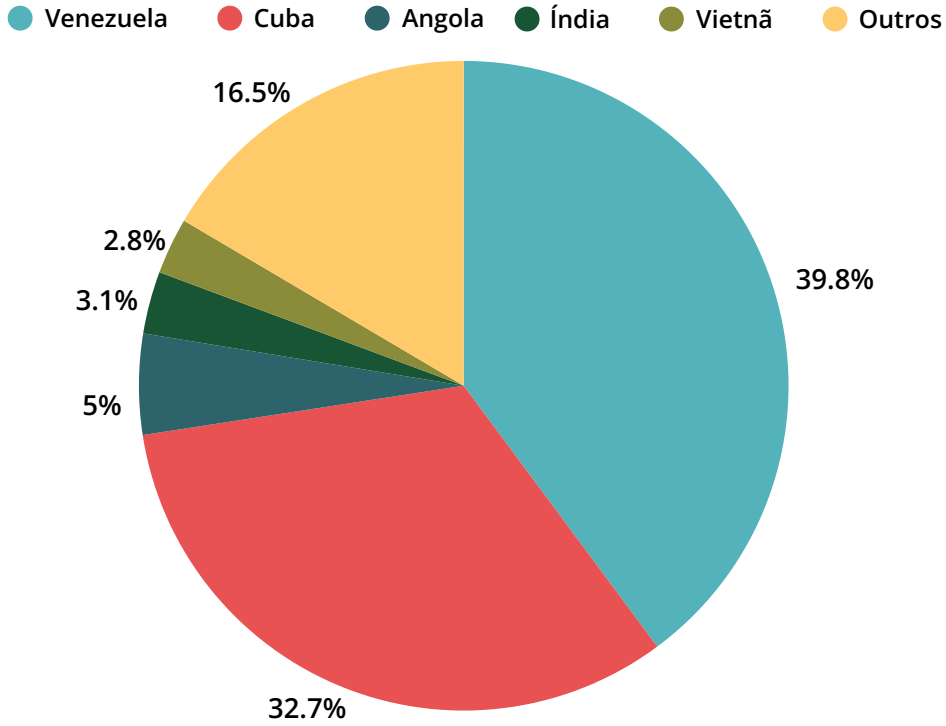

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2024.

A distribuição por sexo das pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado, no ano de 2024, apresenta a prevalência dos homens, com 40.272 solicitações, enquanto as mulheres responderam por 27.846 solicitações. A Tabela 2.2.2 e o Gráfico 2.2.2 revelam que, naquele ano, os homens corresponderam a 59,1% do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, enquanto as mulheres representaram 40,9% desse total. Verifica-se, entre os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado com origem no Haiti, a menor variação de distribuição por sexo, assim como o único caso em que as solicitantes mulheres aparecem à frente dos solicitantes homens, considerando os principais países de origem: uma proporção de 50,2% de solicitantes mulheres para 49,5% de homens. Entre as demais nacionalidades, destacam-se os solicitantes dominicanos, 51,9% de homens para 47,8% de mulheres, cubanos, 53,0% de homens para 46,9% de mulheres, enquanto os angolanos se distribuíram entre 54,9% homens e 45,1% mulheres, e os venezuelanos registraram 55,8% de homens e 44,1% de mulheres.

Quando os dados são desagregados por nacionalidade e sexo das pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado, em 2024 (Tabela 2.2.2), verifica-se que, entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual, exceção feita ao Haiti, havia uma participação maior de homens, apresentando, contudo, importantes variações nos percentuais de distribuição por sexo entre os diferentes países analisados.

Em 2024, os solicitantes venezuelanos representavam 37,6% do total de homens e 43% do total de mulheres que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil no período analisado. Trata-se de uma redução considerável da participação relativa tanto para os homens quanto para as mulheres solicitantes de origem venezuelana que, no ano de 2023, representaram

47,1% dos homens e 54,7% das mulheres solicitantes. Por outro lado, os cubanos constituíram o segundo grupo mais significativo, correspondendo a 29,4% do total de homens e a 37,6% do total de mulheres que solicitaram refúgio ao Brasil 2024. Houve um acréscimo de participação desse grupo de solicitantes para ambos os sexos visto que, em 2023, estes respondiam por 17,8% do total de homens e 22,0% do total de mulheres solicitantes.

Seguindo com a análise com foco nas proporções por sexo, em 2024, os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado indianos, nepaleses, bengalis e paquistaneses apresentaram mais uma vez as maiores variações de distribuição por sexo, considerando os principais países de nacionalidade ou residência habitual. Uma proporção de 96,7% homens para 3,3% mulheres entre as pessoas solicitantes com origem na Índia, enquanto entre as pessoas paquistanesas verificou-se uma proporção de 96,3% (homens) e 3,1% (mulheres), entre as bengalis a proporção ficou em 94,2% (homens) e 5,5% (mulheres) e entre as nepalesas 92,6% (homens) e 7,3% (mulheres)[21]. Conforme observado pela última edição do anuário Refúgio em Números, é relevante sublinhar que o caso dos solicitantes afegãos não vão na mesma direção, já que a proporção de solicitações de homens e de mulheres não é tão discrepante, 60,3% (homens) e 39,7% (mulheres), "o que é importante observar tendo em vista a grande privação de direitos às mulheres naquele país. Tal cenário também pode ser resultante da migração de grupos familiares como múltiplos membros, além da migração de indivíduos desacompanhados" (JUNGER DA SILVA, Et al., 2024).

Tabela 2.2.2. Proporção de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado protocoladas em 2024, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

Principais países	Total	Homens	Mulheres	Não especificado
Total	**100**	**59,1**	**40,9**	**0,1**
Venezuela	100	55,8	44,1	0,0
Cuba	100	53,0	46,9	0,0
Angola	100	54,9	45,1	0,0
Índia	100	96,7	3,3	0,0
Vietnã	100	65,8	34,1	0,1
Nepal	100	92,6	7,3	0,1
Colômbia	100	59,8	40,1	0,2
China	100	61,0	39,0	0,0
Marrocos	100	74,2	25,2	0,6
Somália	100	85,5	14,5	0,0
Bangladesh	100	94,2	5,5	0,2
Camarões	100	59,3	40,2	0,5
Togo	100	88,4	11,6	0,0
Paquistão	100	96,3	3,1	0,6
Afeganistão	100	60,3	39,7	0,0
Haiti	100	49,5	50,2	0,3
República dominicana	100	51,9	47,8	0,3
Peru	100	57,4	42,6	0,0
Congo	100	62,8	37,2	0,0
Líbano	100	67,2	32,8	0,0
Outros	100	68,9	30,9	0,2

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2024.

21 Entre as pessoas solicitantes nepalesas, bengalis e paquistanesas reside um pequeno percentual de pessoas cujo sexo aparece registrado como não especificado, motivo pelo qual não totalizaram 100%.

Gráfico 2.2.2. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado protocoladas em 2024, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2024.

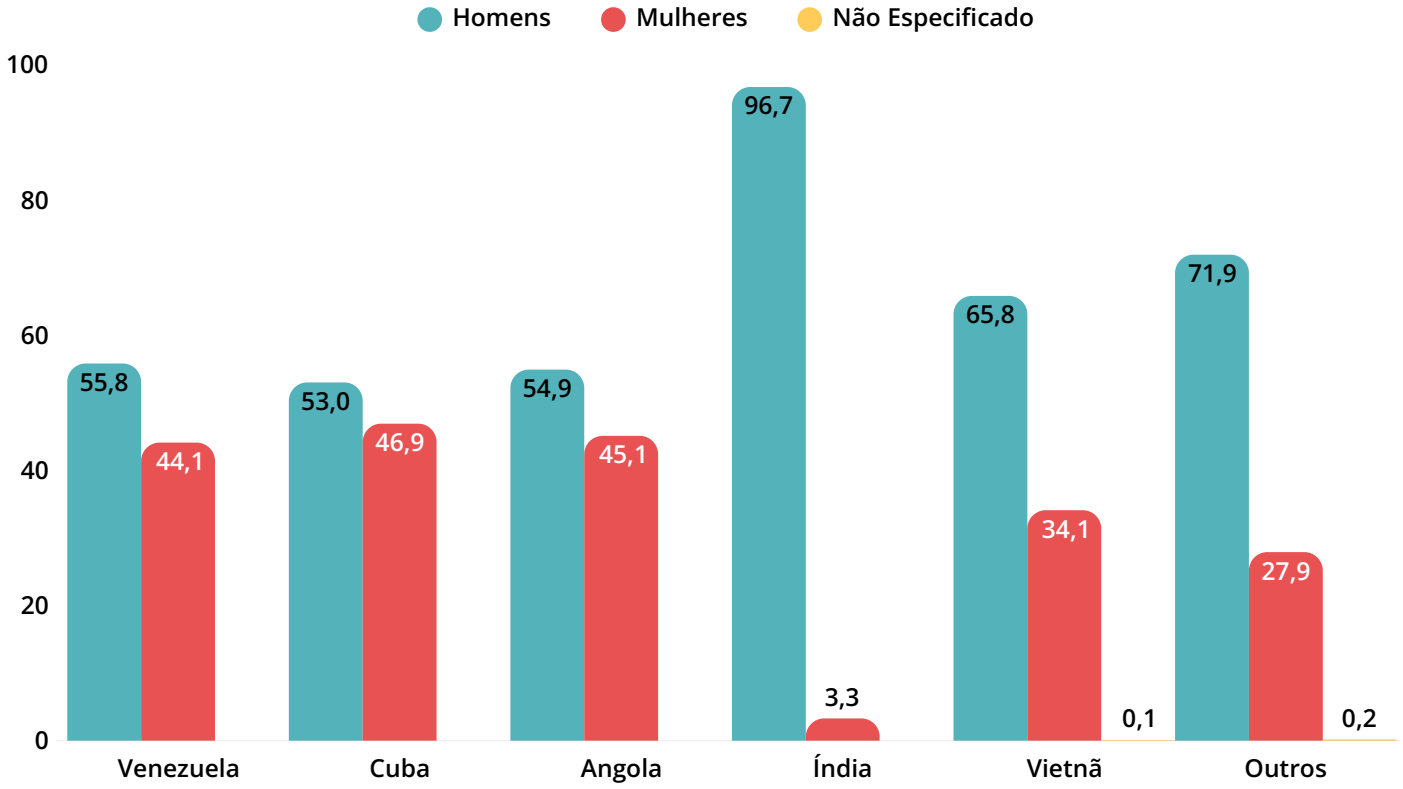

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2024.

Quanto à análise da distribuição por nacionalidade e grupos de idade das pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado em 2024, optou-se por seguir o modelo proposto por Hachem e Tonhati (2023) para composição de dois grupos com sobreposição: 12 a 18 e 15 a 24, além da junção dos grupos de idade mais jovens para a construção de um grupo de idade "menor de 15 anos" com o objetivo de permitir análises mais apropriadas considerando os marcos legais sobre infância e adolescência. Assim, a Tabela 2.2.3 e o Gráfico 2.2.3 revelam que a maior parte dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tinha entre 25 e 39 anos de idade (23.522), seguida imediatamente pelas pessoas solicitantes com idade entre 15 e 24 anos de idade (14.288) e pelo grupo com menos de 15 anos (14.002)[22]. Somados, estes três grupos de idade concentraram 76,0% do total de pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado em 2024, o que reforça a caracterização de um perfil majoritariamente jovem dessa população, conforme observado ao longo de toda a série histórica.

Entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, observa-se que a Venezuela, Colômbia, Peru e Índia não concentravam a maioria das pessoas solicitantes no grupo de 25 a 39 anos de idade. Enquanto entre os três primeiros países, todos sul-americanos e com fronteira com o Brasil, os maiores grupos de pessoas solicitantes tinha menos de 15 anos de idade: venezuelanos (8.915), colombianos (414) e peruanos (121), entre os solicitantes indianos essas pessoas

22 Sendo este um grupo, potencialmente, ainda mais vulnerável, o que demanda especial atenção por parte dos promotores de políticas públicas nos diferentes entes federativos, em particular no campo da saúde, da educação e da assistência social.

concentravam-se entre aquelas com idade entre 15 e 24 anos. Ressalta-se ainda que, entre os venezuelanos solicitantes, as pessoas com menos de 18 anos de idade correspondiam a 40,3% do total de venezuelanos solicitantes no ano de 2024, ou, ainda, 16,1% do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil naquele ano. Além disso, os venezuelanos representaram cerca de 61,7% das pessoas solicitantes com menos de 18 anos de idade, o que mais uma vez demonstra que a significativa incidência de crianças e adolescentes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado encontra-se fortemente correlacionada com as dinâmicas de mobilidade internacional forçada venezuelana, ainda que com maior contribuição recente de outros grupos, como os cubanos (Tabela 2.3.3 e Gráfico 2.3.3).

Tabela 2.2.3. Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado protocoladas em 2024, por grupos de idade, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2024.

Principais países	0 a 18 anos				0 a 65 anos ou mais					
	Total	0 a 6 anos	7 a 11 anos	12 a 18 anos	Total	Menor que 15 anos	15 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 64 anos	65 anos ou mais
Total	17.751	6.229	5.292	6.230	68.159	14.002	14.288	23.522	13.890	2.457
Venezuela	10.949	3.728	3.638	3.583	27.150	8.915	6.172	6.648	3.734	1.681
Cuba	3.888	1.266	1.073	1.549	22.288	3.002	3.333	8.113	7.280	560
Angola	805	234	292	279	3.421	657	545	1.500	715	4
Índia	205	4	2	199	2.144	9	1.215	851	69	-
Vietnã	203	36	27	140	1.914	71	732	949	162	-
Nepal	65	1	3	61	1.437	4	519	819	95	-
Colômbia	449	370	31	48	1.131	414	145	282	212	78
China	19	-	2	17	598	5	73	326	189	5
Marrocos	48	24	12	12	477	39	119	244	74	1
Somália	15	-	-	15	429	-	136	276	17	-
Bangladesh	14	7	2	5	415	9	73	255	77	1
Camarões	8	-	-	8	391	1	81	255	54	-
Togo	2	2	-	-	362	2	59	239	62	-
Paquistão	9	2	-	7	355	2	109	197	47	-
Afeganistão	103	43	30	30	345	87	57	148	48	5
Haiti	46	11	8	27	313	29	58	165	59	2
República Dominicana	67	24	15	28	295	47	72	114	58	4
Peru	127	105	10	12	249	121	22	36	51	19
Congo	20	5	5	10	239	16	53	141	29	-
Líbano	32	13	3	16	232	20	63	82	53	14
Outros	677	354	139	184	3.974	552	652	1.882	805	83

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2024.

Gráfico 2.2.3. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado protocoladas em 2024, por grupos de idade, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2024.

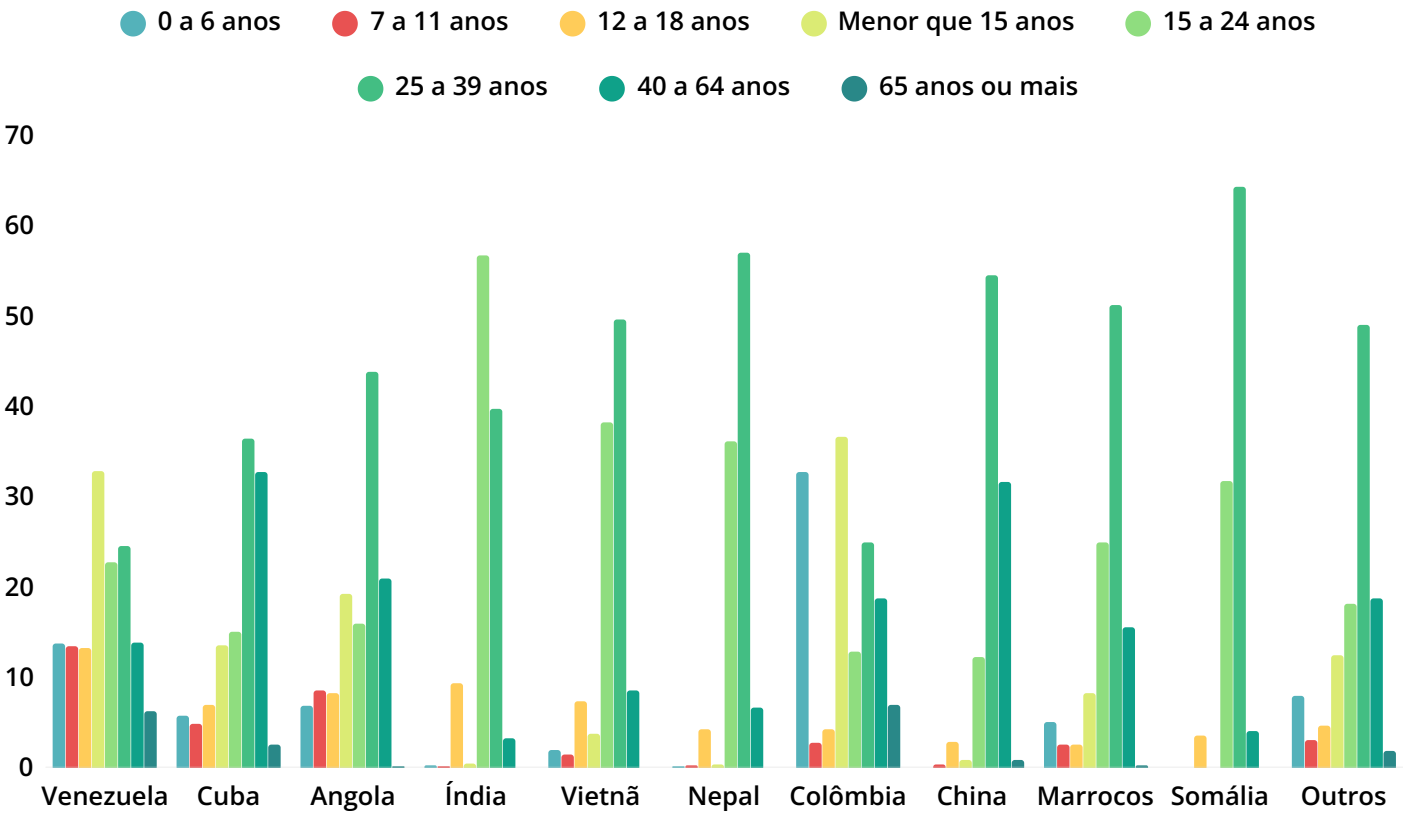

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2024.

Ainda sobre o perfil das pessoas que solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil, em 2024, a Tabela 2.2.4 revela que, em todos os grupos de idade, o número de homens superou o número de mulheres solicitantes (Gráfico 2.2.4). Destaca-se, também, que o grupo de idade de 25 a 39 anos reuniu a maior proporção de homens (63,2%) em relação às mulheres (36,7%), concentrando 36,9% do total de homens que solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil, em 2024, enquanto as mulheres se concentraram principalmente em dois grupos: de 25 a 39 anos de idade e com menos de 15 anos de idade, os quais, em conjunto, representam 55,3% do total de mulheres solicitantes no último ano.

Tabela 2.2.4. Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado protocoladas em 2024, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2024.

Idade	Total	Homens	Mulheres	Não informado
Total - 0 a 18 anos	**17.751**	**9.360**	**8.389**	**2**
0 a 6 anos	6.229	3.221	3.007	1
7 a 11 anos	5.292	2.714	2.578	-
12 a 18 anos	6.230	3.425	2.804	1
Total - 0 a 65 anos ou mais	**68.159**	**40.272**	**27.846**	**41**
Menor que 15 anos	14.002	7.242	6.759	1
15 a 24 anos	14.288	8.859	5.416	13
25 a 39 anos	23.522	14.868	8.633	21
40 a 64 anos	13.890	7.940	5.944	6
65 anos ou mais	2.457	1.363	1.094	-

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2024.

Gráfico 2.2.4. Proporção de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2024.

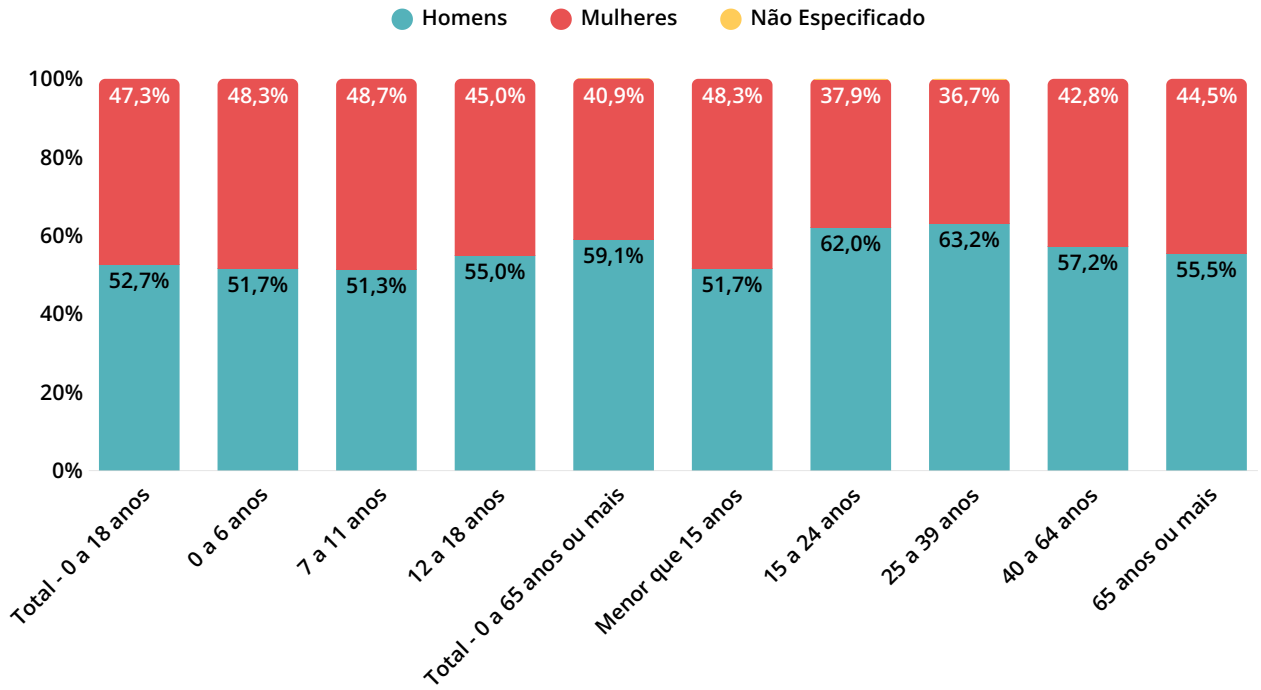

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2024.

Após a exploração das informações sobre solicitações de reconhecimento da condição de refugiado registradas no Brasil no ano de 2024, busca-se na próxima seção uma análise sobre o perfil dos processos decididos pelo Conare no último ano. Vale ressaltar, novamente, que as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas pelo Conare no ano de 2024, a exemplo do que ocorreu em anos anteriores, referem-se a processos que contam com

diferentes anos de registro, ou seja, trata-se de um conjunto de processos analisados pelo Conare que não se esgota, ou se limita, somente àqueles registrados no ano de 2024.

2.3 Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas em 2024

No que se refere à análise das informações sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas no ano de 2024, serão examinados dados tanto sobre decisões com análise de mérito quanto decisões sem análise de mérito por parte do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare)[23]. Entre decisões de mérito exaradas pelo Conare e decisões sem análise de mérito estabelecidas por sua Coordenação-Geral, a Tabela 2.3.1 indica que naquele ano foram examinadas 67.791 solicitações[24], com destaque para o número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado venezuelanos, 28.122 solicitações, que corresponderam a 41,5% do total de pedidos decididos pelo Comitê (e por sua Coordenação-Geral) em 2024. Destacam-se ainda as solicitações de nepaleses (15%), angolanos (12,4%) e cubanos (12%) (Ver Gráfico 2.3.1 e Mapa 2.3.1).

Quanto à distribuição, por sexo, das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas pelo Conare no ano de 2024, verifica-se um predomínio de decisões do Comitê (e sua Coordenação-Geral), referentes a pessoas do sexo masculino (59,9%), algo que se verifica para todos os principais países de nacionalidade ou de residência habitual que pertenciam ao grupo analisado naquele ano (Ver Tabela 2.3.1).

Chama atenção a diversidade de países de origem, ou de residência habitual, dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram as suas solicitações decididas pelo Conare em 2024. Essas pessoas são provenientes de 129 diferentes países, reforçando um aspecto de espalhamento geográfico do grupo analisado[25]. O Mapa 2.3.1 apresenta a participação dos dez principais países de nacionalidade ou residência habitual.

23 Os tipos de decisão aplicadas pelo Conare aos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado são as seguintes: (1) decisões de mérito: deferimento, , indeferimento, deferimento de extensão deferida, indeferimento de extensão, perda da condição de refugiado e cessação da condição de refugiado e (2) decisões sem análise de mérito: arquivamento, extinção,Uma análise mais detalhada sobre as decisões aplicadas aos processos de solicitação no ano de 2024 será apresentada adiante nesta publicação.
24 Um volume próximo ao total de solicitações de refúgio registradas no ano de 2024 (68.159), conforme foi possível observar na seção 2.2 desta publicação.
25 No ano de 2023, as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas pelo Conare eram provenientes de 121 países (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; OLIVEIRA, Antonio Tadeu, 2024).

Tabela 2.3.1. Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas, por sexo,segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não especificado
Total	**67.791**	**40.600**	**23.752**	**3.439**
Venezuela	28.122	15.107	11.415	1.600
Nepal	10.201	7.982	1.570	649
Angola	8.382	4.584	3.755	43
Cuba	8.149	4.637	3.491	21
Colômbia	1.847	1.118	727	2
Índia	1.312	742	28	542
China	676	451	218	7
Haiti	670	363	269	38
Vietnã	565	388	177	0
Nigéria	525	440	60	25
Outros	7.342	4.788	2.042	512

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Gráfico 2.3.1 Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual - 2024.

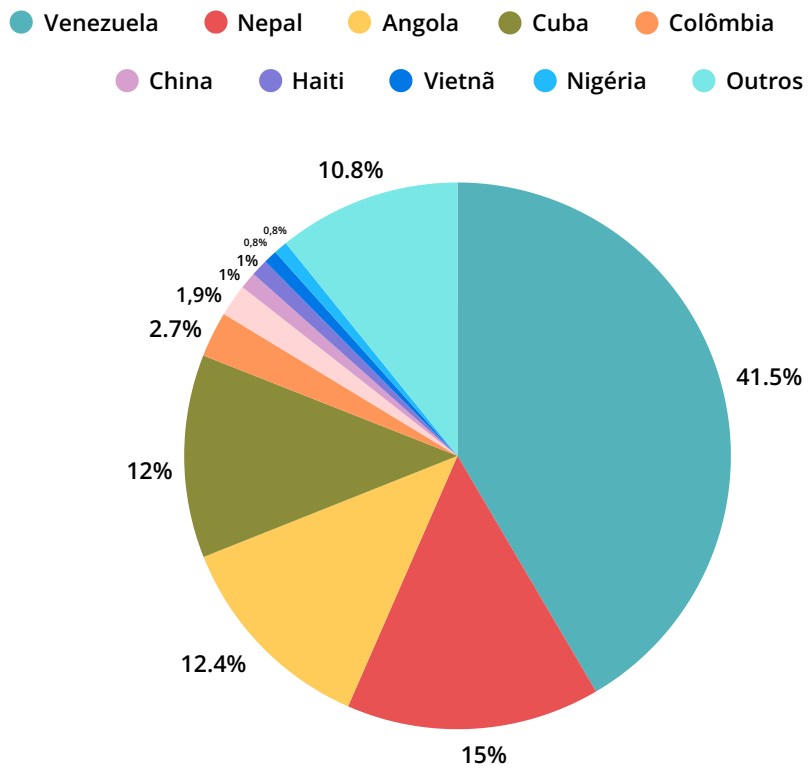

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Mapa 2.3.1. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual - 2024.

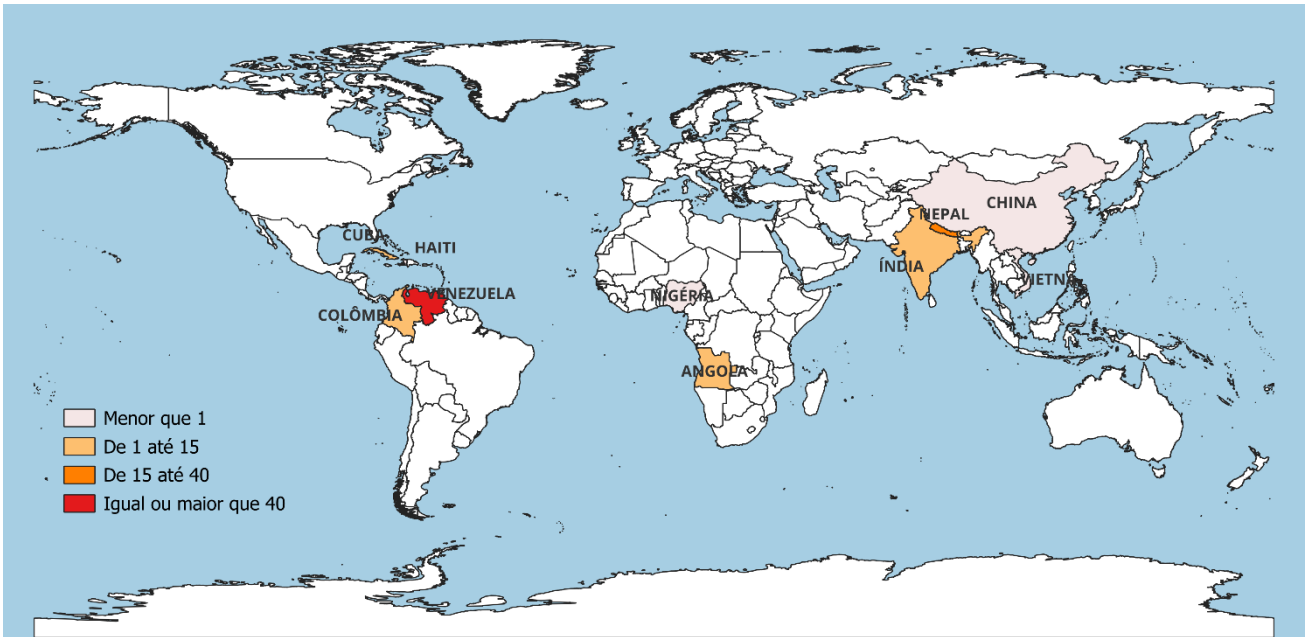

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Quando se analisam as UFs de registro das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas pelo Conare, em 2024, ressalta-se a importância das regiões Norte e Sudeste para a dinâmica atual do refúgio no Brasil[26]. No ano, 44,4% das solicitações decididas pelo Conare foram registradas nas UFs que compõem a região Norte, enquanto a região Sudeste respondeu por 38,3% deste contingente. Na região Norte do país, estes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tinham origem, principalmente, na Venezuela (23.612) e Cuba (3.274), além de na Colômbia (1.308). Por outro lado, a região Nordeste foi aquela que registrou o menor contingente de solicitações decididas pelo Conare, apenas 2,0%. Quanto às demais regiões brasileiras, o Sul (7,7%) e o Centro-Oeste (2,5%) completam o quadro de análise regional (Ver Mapa 2.3.2).

Entre as UFs que compõem a região Norte, Roraima foi aquela que concentrou o maior volume de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas pelo Conare em 2024, 24.123 (35,6%), seguida pelo Amazonas, 3.431 (5,1%), e pelo Acre, 1.397 (2,1%). Somadas, as pessoas venezuelanas (22.963), cubanas (2.900) e colombianas (1.285) que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado nestas três UFs (27.148) representavam cerca de 40% do total de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas pelo Conare em 2024.

Já entre as UFs que compõem a região Sudeste, o destaque absoluto foi São Paulo, que concentrou 36,1% das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas pelo Conare em 2024. A UF do Sudeste não figurava como a que registrou o maior número de solicitações decidas pelo Comitê ao longo de um ano desde 2018, quando o Acre passou a

26 Importante frisar que a informação refere-se apenas ao local de solicitação de refúgio no Brasil, não guardando qualquer relação direta com o local de residência das pessoas solicitantes uma vez que essas têm direito a livre-trânsito em todo território nacional.

se alternar com Roraima como as UFs nessa posição[27]. No caso de São Paulo, as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado têm como origem, principalmente, Nepal (9.534), Angola (7.917), Cuba (993), China (616), e Vietnã (560).

Mapa 2.3.2 Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas, segundo UF de solicitação – 2024.

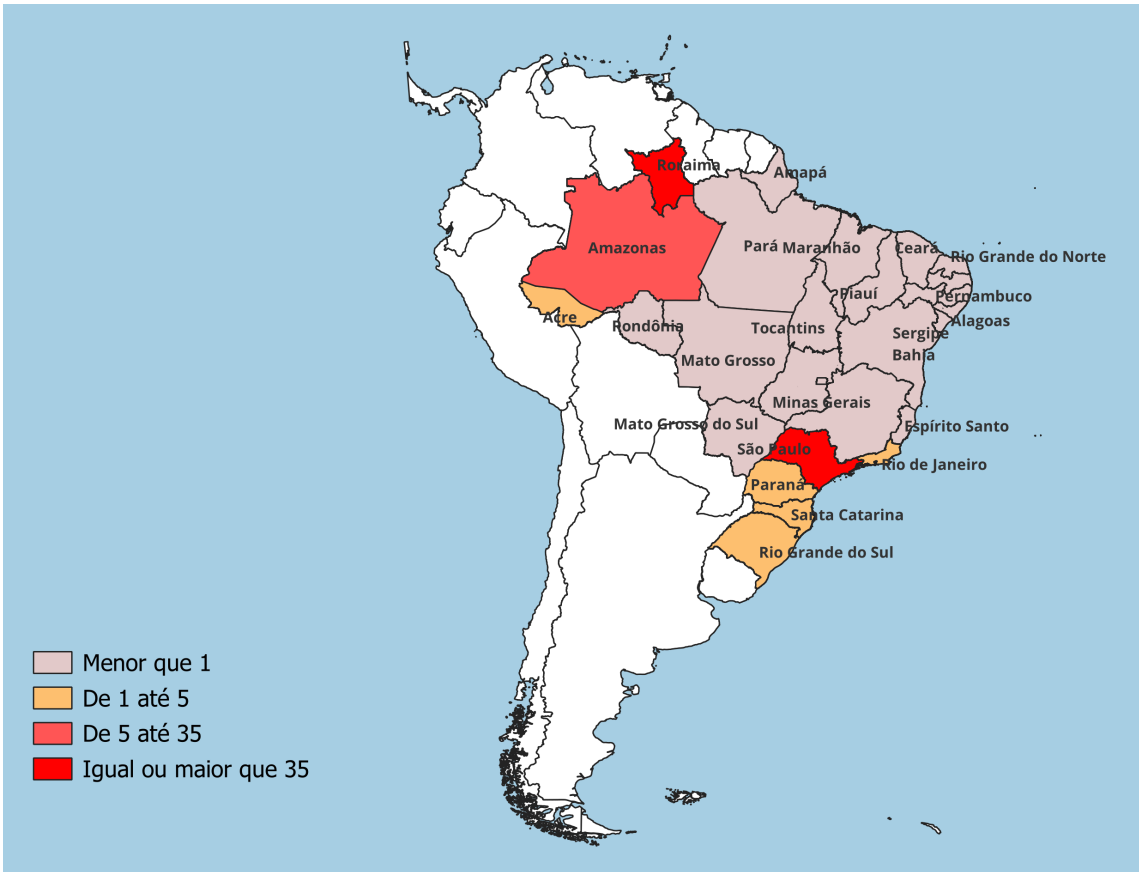

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Pode-se concluir que o perfil das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas pelo Conare e sua Coordenação-Geral no último ano, segue, em sua maioria, sendo de solicitações de homens, oriundos de países latino-americanos, africanos e, de forma mais recente, asiáticos. Entre os países de origem dos processos decididos pelo Conare, os destaques foram as solicitações feitas tanto pelos homens quanto pelas mulheres venezuelanas, estas concentradas fortemente nas Regiões Norte e Sudeste do País, em particular nos estados de Roraima e São Paulo, que reassumiu a posição de protagonismo após anos de prevalência do estado da Região Norte nesse quesito. A próxima seção será dedicada ao detalhamento das decisões do Comitê acerca dos processos analisados em 2024.

27 Ao longo do período 2018-2023, o Acre (2018 e 2021) e Roraima (2019, 2020, 2022 e 2023) alternaram-se como as UFs que concentraram os maiores volumes de solicitações decididas pelo Conare ao longo de um ano. Já São Paulo, entre os anos de 2004 e 2017 só não exereceu esse papel em três oportunidade, nos anos de 2008, 2009 e 2011. Nos anos de 2008 e 2011 o Rio de Janeiro assumiu tal condição, enquanto no ano de 2009 esse papel coube ao Acre pela primeira vez.

Conforme apresentado anteriormente, em 2024 o Conare decidiu sobre um total de 67.791 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Estes dados seguem influenciados, em alguma medida, pelo reconhecimento, por parte do Conare, em 14 de junho de 2019, da situação de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela[28], o que mais uma vez permitiu a análise simplificada, o reconhecimento *prima facie*[29] e a decisão em bloco[30] de um conjunto de processos de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado oriundos daquele país. Entretanto, como veremos a seguir, uma parcela muito importante das decisões sobre processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, decididos no ano de 2024, concentraram-se efetivamente entre aqueles que tiveram como tipos de decisão o "Arquivamento" ou a "Extinção" do processo, sem que tenha havido, portanto, análise do mérito dos casos.

> Para melhor contextualização das decisões de extinção, conforme mencionado por Junger da Silva; Cavalcanti; Lemos Silva; Tonhati; e Lima Costa (2023), uma das principais razões para a decisão de extinção processual de solicitação de refúgio está relacionada à obtenção de autorização de residência no Brasil, nos termos da Lei nº 13.445, de 2017, sendo que tanto venezuelanos quanto haitianos têm políticas próprias de autorização de residência no Brasil, o que contribui para uma gestão mais eficiente dos sistemas migratório e de refúgio (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; OLIVEIRA, Antônio Tadeu; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2024).

Dessa forma, a exemplo do que se assinalou na edição anterior do anuário Refúgio em Números (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; OLIVEIRA, Antônio Tadeu; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2024) é importante esclarecer que:

> (...) o Conare delegou competência à sua Coordenação-Geral (CG-Conare) para decidir processos quando identificada uma situação de resolução do pleito sem a necessidade de análise do mérito do pedido – casos de extinção ou arquivamento do processo. Dessa forma, o Conare se concentra em sua principal competência (a análise do mérito do reconhecimento da condição de refugiado), enquanto sua Coordenação-Geral pode exarar decisões menos complexas, simplificando e tornando mais célere a tramitação processual e oferecendo melhor gestão administrativa dos processos (p.25).

A partir da Tabela 2.3.2 e do Gráfico 2.3.2, verifica-se que, no ano de 2024, o Conare decidiu pelo deferimento de 13.444 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, 19,8% do total de decisões do Conare no ano de 2024. Entre as solicitações deferidas, a exemplo

28 Nota Técnica nº 3/2019/Conare_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf.

29 A partir do disposto no inciso III, do artigo 1º, da Lei 9.474, de 1997, o Brasil aplica a chamada "definição ampliada" para o reconhecimento da condição de refugiado, uma vez que, para os países em que o Conare reconhece a situação de grave e generaliza violação de direitos humanos, o solicitante fica dispensado tanto da entrevista de elegibilidade quanto da demonstração individualizada do fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, sendo o reconhecimento fundamentado exclusivamente pela nacionalidade do solicitante.

30 Autorizada pela Resolução Normativa do Conare nº 29, de 14 de junho de 2019, combinada com o reconhecimento da situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, o procedimento de decisão em bloco foi possível por meio do cruzamento de bases de dados atendendo aos seguintes critérios explicitados na Nota Técnica nº 03/2019/Conare_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ: existência de documentação venezuelana, a fim de comprovar a nacionalidade; maioridade civil; solicitantes cujo último registro migratório fosse de entrada no País; e inexistência de óbices contra si. A Nota Técnica nº 03/2019/Conare_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ encontra-se disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/sei_mj8757617estudodepaisdeorigemvenezuela.pdf.

da maior parte dos tipos de decisão no período[31], as pessoas do sexo masculino formaram o grupo majoritário e representaram 56%, enquanto as pessoas do sexo feminino representaram 43,8%. Já as decisões de indeferimento ocorreram em 318 casos, o que significou 0,5% das decisões do Conare no mesmo período. Neste tipo de decisão, as pessoas solicitantes do sexo masculino representaram 73,9% ante 23,1% de pessoas solicitantes do sexo feminino.

Quanto às decisões de extensão dos efeitos da condição de refugiado[32], no ano de 2024 o Conare deferiu 188 processos[33], o que significa que, naquele ano, o Comitê reconheceu 13.632 pessoas refugiadas no Brasil, total que corresponde à soma de deferimentos, no ano de 2024, tanto de solicitações principais quanto de pedidos de extensão dos efeitos da condição de refugiado. No que tange à distribuição por sexo, observa-se uma proporção de 55,9% de refugiados reconhecidos do sexo masculino e 43,9% do sexo feminino. Importante ressaltar que esse quantitativo de pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare em 2024, somadas ao estoque de pessoas reconhecidas até até o ano de 2023 (142.980 refugiados) totalizaram 156.612[34] reconhecimentos ao final do ano de 2024. Trata-se, portanto, de uma variação positiva de 9,5% em relação ao total de pessoas reconhecidas como refugiadas ao final do ano de 2023.

Tabela 2.3.2. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo tipo de decisão, Brasil - 2024.

Tipo de decisão	Número de processos			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não especificado
Total	**67.791**	**40.600**	**23.752**	**3.439**
Deferido	13.444	7.531	5.892	21
Indeferido	318	235	83	0
Extensão deferida	188	92	96	0
Extensão indeferida	24	14	10	0
Arquivamento	28.890	19.525	9.338	27
Extinção	24.887	13.178	8.318	3.391
Perda da condição de refugiado	32	18	14	0
Cessação da condição de refugiado	8	7	1	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

31 Exceto pelas decisões de "Extensão deferida" que conta com poucos registros, apenas 188: mulheres (96) e homens (92).
32 Procedimento que garante que os efeitos da condição de refugiado sejam estendidos a certos membros da família do refugiado, desde que se encontrem em território nacional. Segundo o artigo 2º da Lei nº 9.474, de 1997, os efeitos da condição de refugiado poderão ser estendidos ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.
33 Ver Nota Técnica Conare sobre "Solicitações de extensão dos efeitos da condição de refugiado transformadas, de ofício, em solicitações principais" (Anexo 1).
34 Este dado leva em consideração os reconhecimentos desde antes da criação do Comitê, no ano de 1997, pois considera os reconhecimentos realizados na vigência da Convenção de Genebra de 1951. Importa ressaltar ainda que o total de pessoas reconhecidas como refugiadas não expressa necessariamente o total de pessoas refugiadas que hoje vive no Brasil, pois algumas delas podem ter reemigrado, alterado o seu *status* migratório ou até mesmo falecido.

Gráfico 2.3.2. Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo tipo de decisão, Brasil - 2024.

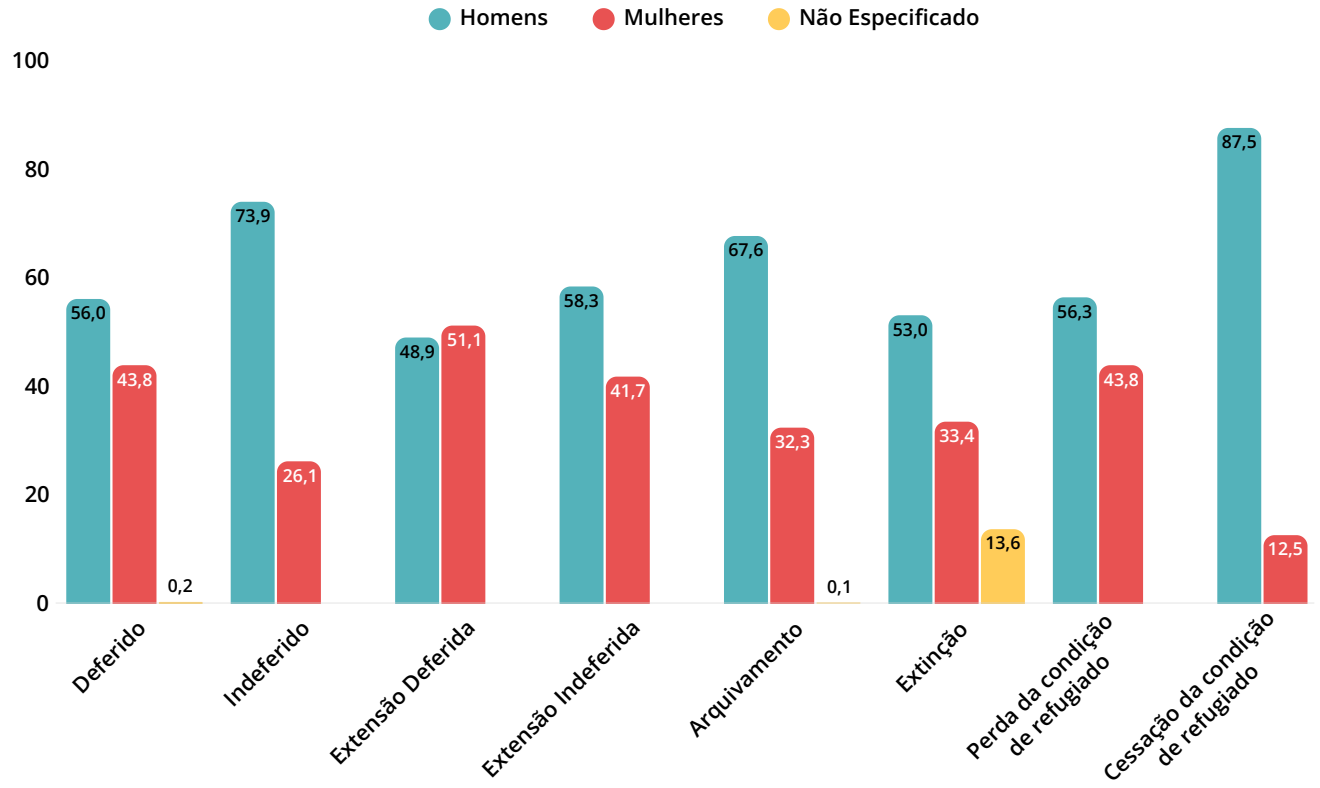

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

2.3.1 Deferimento e extensão da condição de refugiado: refugiados reconhecidos em 2024

Na Tabela 2.3.3, a seguir, é possível observar que as pessoas venezuelanas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado responderam por 12.722 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos pelo Conare em 2024. Esse grupo de pessoas representou, portanto, 94,6% das decisões de deferimento de refúgio no último ano. Outro aspecto a se destacar refere-se à prevalência das pessoas solicitantes do sexo masculino, frente àquelas do sexo feminino, entre os países de nacionalidade ou de residência habitual que registraram os maiores volumes de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram as suas solicitações deferidas no ano de 2024: Venezuela, Afeganistão e Síria. A representatividade venezuelana é particularmente expressiva entre as pessoas que tiveram seus processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos pelo Conare em 2024: entre os homens, os venezuelanos corresponderam a 93,6% do total de deferimentos, enquanto entre as mulheres esse percentual alcançou 95,9%.

O Mapa 2.3.3., por sua vez, revela a diversidade de origem dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos deferidos pelo Conare, em 2024, considerando o sexo da pessoa solicitante. Naquele ano, foram observados 47 diferentes países de nacionalidade entre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos deferidos pelo Conare. Em 7 países (14,9%) as solicitações de

reconhecimento da condição de refugiado deferidas referem-se apenas a pessoas solicitantes do sexo feminino[35], enquanto em outros 18 países estas solicitações ficaram restritas às pessoas solicitantes do sexo masculino (38,3%)[36].

Tabela 2.3.3. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de processos			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não especificado
Total	**13.444**	**7.531**	**5.892**	**21**
Venezuela (*)	12.722	7.052	5.650	20
Afeganistão (*)	283	164	119	0
Síria (*)	110	80	30	0
Burkina Faso (*)	46	37	9	0
Colômbia	37	22	15	0
Líbano	29	26	3	0
Marrocos	29	24	5	0
Mali (*)	23	21	2	0
Rússia	19	11	8	0
República Democrática do Congo	14	3	11	0
Outros	132	91	40	1

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.
(*) Processos deferidos a partir do reconhecimento de Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos.

35 São eles: Guiné Bissau, República Dominicana, Bielorussia, Costa do Marfim, Nicaraguá, Serra Leoa e Uganda.
36 São eles: Estado da Palestina, Nigéria, Togo, Iêmen, Jordânia, Bangladesh, Costa do Marfim, Mauritânia, Arábia Saudita, Argélia, Etritréia, Filipinas, Gana, Polônia, Sudão, Trinidad e Tobago, Tunísia e Turquia.

Mapa 2.3.3. Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual - 2024.

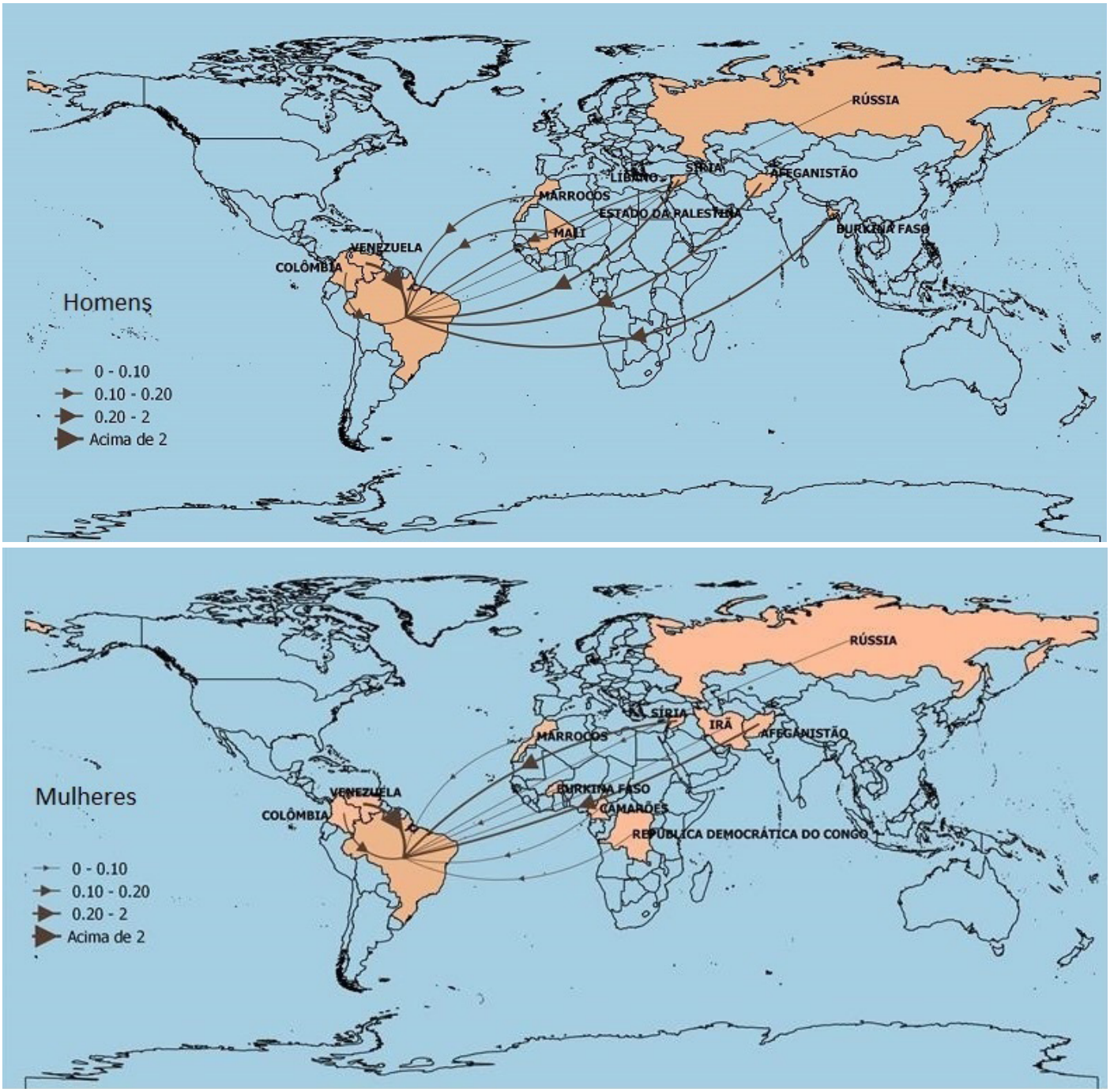

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Ainda no que se refere aos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos pelo Conare, o Gráfico 2.3.3. apresenta a proporção de processos deferidos considerando o total de solicitações em cada um dos principais países de nacionalidade das pessoas solicitantes, assim como a sua distribuição por sexo. Destaca-se no gráfico o percentual mais elevado de deferimento dos processos que envolviam solicitantes de refúgio com origem no

Afeganistão (86,8%), na Síria (75,9%), em Burkina Faso (69,7%) e no Mali (60,5%)[37]. Por outro lado, as pessoas solicitantes da Colômbia (2%), da República Democrática do Congo (6,2%) e do Líbano (6,9%) apresentaram os menores percentuais de deferimento entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos decidos pelo Conare no ano de 2024.

A análise mais uma vez verificou a maior participação das pessoas do sexo masculino, nesse caso para a composição da proporção de solicitações deferidas em relação ao total de solicitações decididas pelo Comitê para cada um dos principais países de nacionalidade ou de residência habitual. Entre as pessoas solicitantes do sexo feminino que tiveram as suas solicitações de reconhecimento da condição de refugiada deferidas, as afegãs (36,5%), as sírias (20,7%), as venezuelanas (20,1%), assim como as mulheres solicitantes de Burkina Faso (13,6%) foram aquelas que apresentaram as contribuições mais expressivas para a composição dos percentuais totais de deferimento verificados para os principais países de nacionalidade ou de residência habitual[40].

Gráfico 2.3.3. Proporção de deferimento de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refúgio, por sexo, segundo principais nacionalidades, Brasil – 2024.

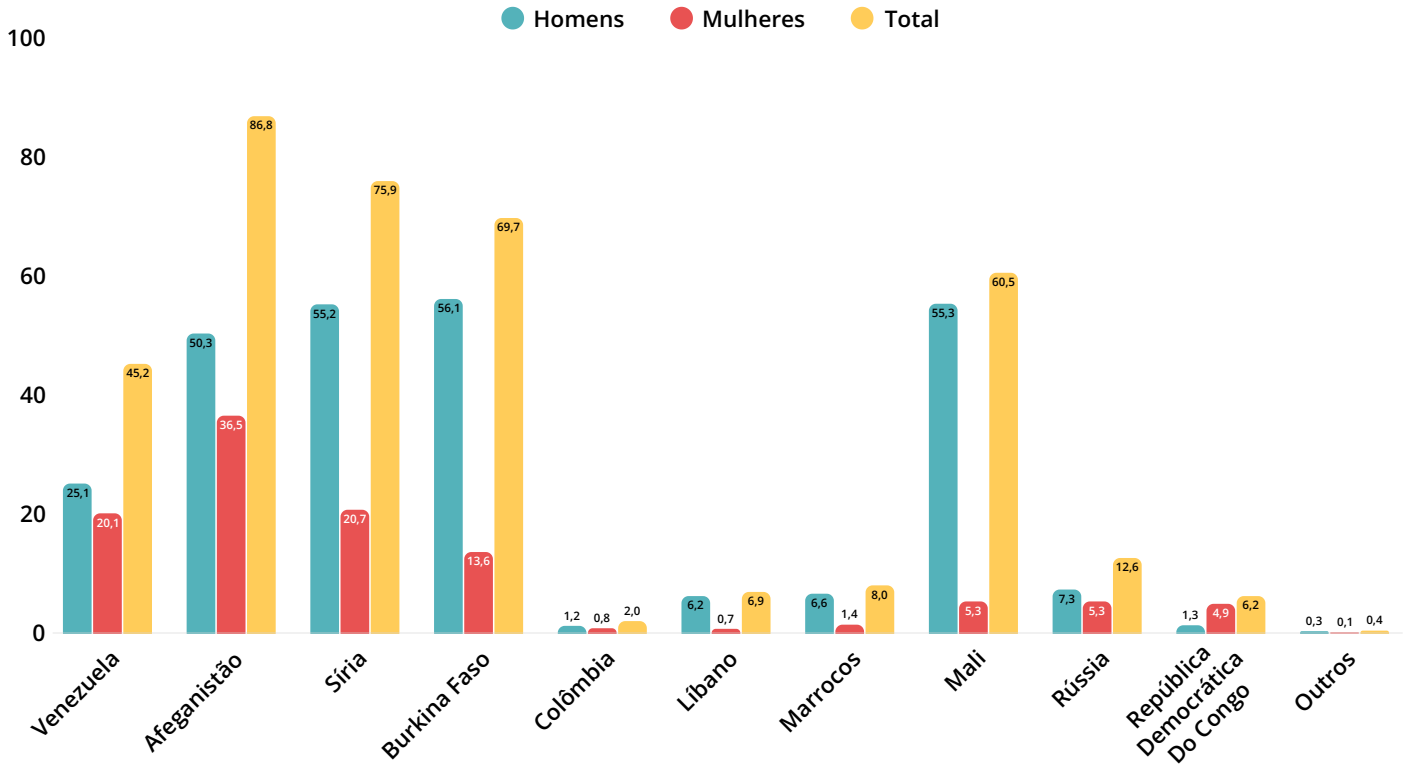

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

37 Mesmo no caso de países que já foram reconhecidos como em situação de Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos (GGVDH), nem todas as solicitações são deferidas, umas vez que há outros critérios que são levados em consideração, como a existência de situações que podem levar ao impedimento do reconhecimento da condição de refugiado ou a obtenção de outra forma de regularização migratória, o que pode levar à extinção do processo de solicitação de refúgio.

Buscando avançar para traçar o perfil das pessoas cujos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foram deferidos pelo Conare, em 2024, a Tabela 2.3.4 revela que o número de homens cujos processos foram deferidos superou o de mulheres para todos os grupos de idade analisados (Ver Gráfico 2.3.4). Entretanto, verificam-se importantes diferenças na distribuição por sexo entre os grupos de idade com um maior equilíbrio entre homens (51,5%) e mulheres (48,3%) para o grupo mais jovem "com menos de 15 anos de idade"[38], enquanto o grupo de "25 a 39 anos" registrou a maior diferença na composição entre homens (60,1%) e mulheres (39,8%).

Outro aspecto a ser observado refere-se às pessoas com menos de 15 anos, um segmento que reúne as maiores proporções, para ambos os sexos, considerando os grupos de idade analisados, concentrando 30,7% dos homens e 36,8% das mulheres cujos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foram deferidos pelo Conare no ano de 2024.

Tabela 2.3.4. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2024.

Grupos de idade	Número de processos			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não especificado
Total - 0 a 18 anos	**5.530**	**2.886**	**2.631**	**13**
0 a 6 anos	1.683	856	823	4
7 a 11 anos	1.936	1.010	922	4
12 a 18 anos	1.911	1.020	886	5
Total - 0 a 65 anos ou mais	**13.444**	**7.531**	**5.892**	**21**
Menor que 15 anos	4.487	2.310	2.168	9
15 a 24 anos	2.958	1.696	1.255	7
25 a 39 anos	3.487	2.096	1.388	3
40 a 64 anos	1.896	1.067	827	2
65 anos ou mais	616	362	254	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

38 O maior equilíbrio na distribuição por sexo também se verifica para os seguimentos mais jovens desagregados, como pode-se verificar para o grupo de "0 a 6 anos" com distribuição ainda mais equilibrada entre homens (50,9%) e mulheres (48,9%).

Gráfico 2.3.4. Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2024.

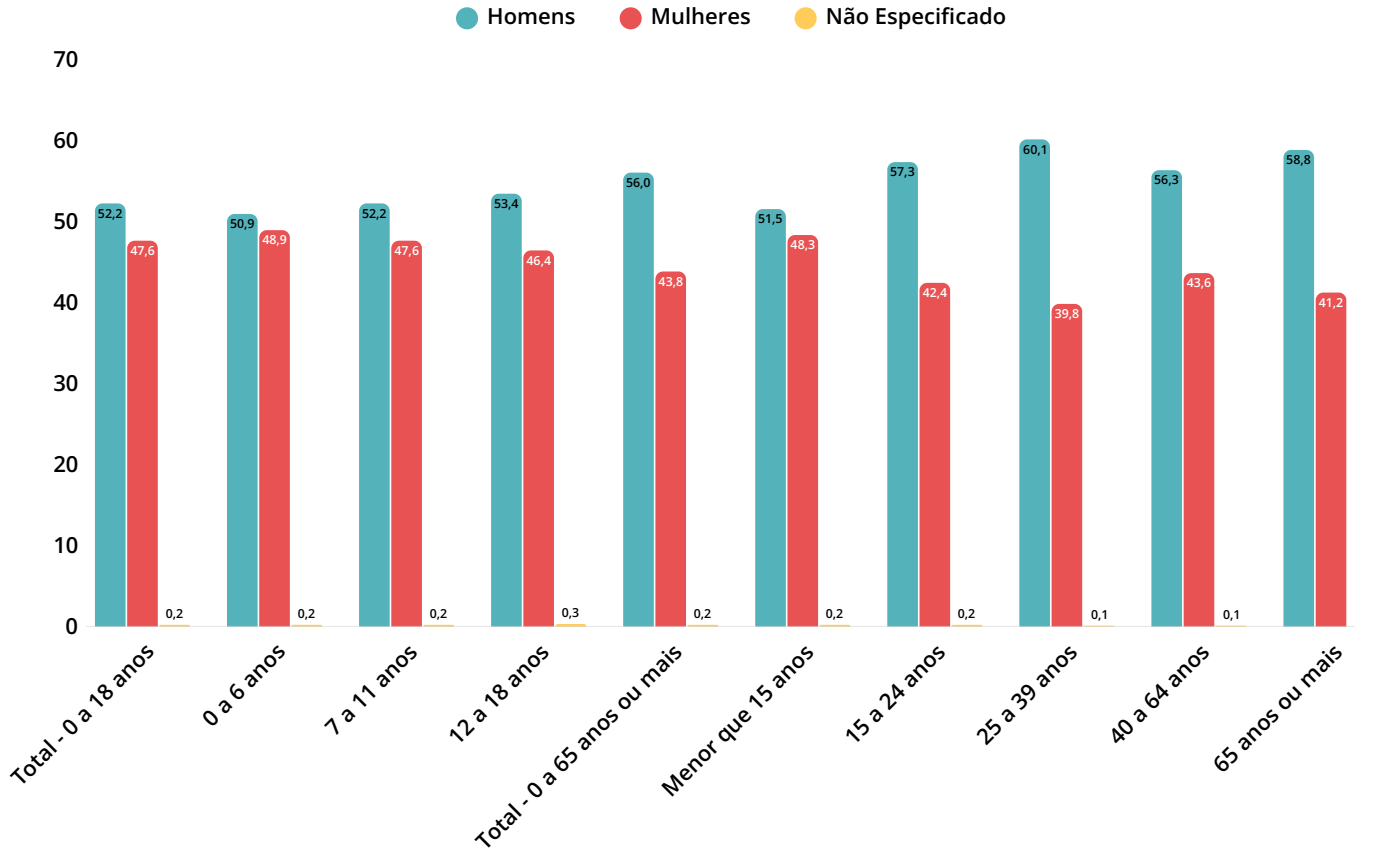

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Entre as pessoas solicitantes de refúgio para as quais foram estendidos os efeitos da condição de refugiado em 2024, a Tabela 2.3.5 e o Gráfico 2.3.5 revelam a presença maior de mulheres (51,1%), assim como a concentração das decisões de extensão, para ambos os sexos, nas pessoas colombianas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, 44,7%, seguidas pelas peruanas (18,1%) e cubanas (9%). As pessoas colombianas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado reconhecidos pelo Conare distribuíram-se igualmente entre homens e mulheres.

Quanto à composição etária das pessoas solicitantes de refúgio para as quais foram estendidos os efeitos da condição de refugiado em 2024, a Tabela 2.3.6 chama atenção para o fato de que estas se concentravam, fundamentalmente, no grupo "menor que 15 anos", 86,7%, em partitular no subgrupo de idade "0 a 6 anos", que respondeu por 77,7% do total de decisões de extensão dos efeitos da condição de refugiado no último ano. Tal composição reflete o fato de que são geralmente os pais a estenderem, enquanto solicitantes principais, os efeitos da condição de refugiado, quando reconhecidos, a seus filhos, cujos processos são, em sua maioria, processos de extensão ao de seus pais.

Tabela 2.3.5. Número de pessoas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado deferida , por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de pessoas com condição de refugiado estendida		
	Total	Sexo	
		Masculino	Feminino
Total	**188**	**92**	**96**
Colômbia	84	42	42
Peru	34	15	19
Cuba	17	9	8
Guiana	8	5	3
Equador	5	3	2
Nigéria	5	4	1
Argentina	4	1	3
Iêmen	4	2	2
Venezuela	4	3	1
Bolívia	3	0	3
Outros	20	8	12

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Gráfico 2.3.5. Distribuição relativa de pessoas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado deferida, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

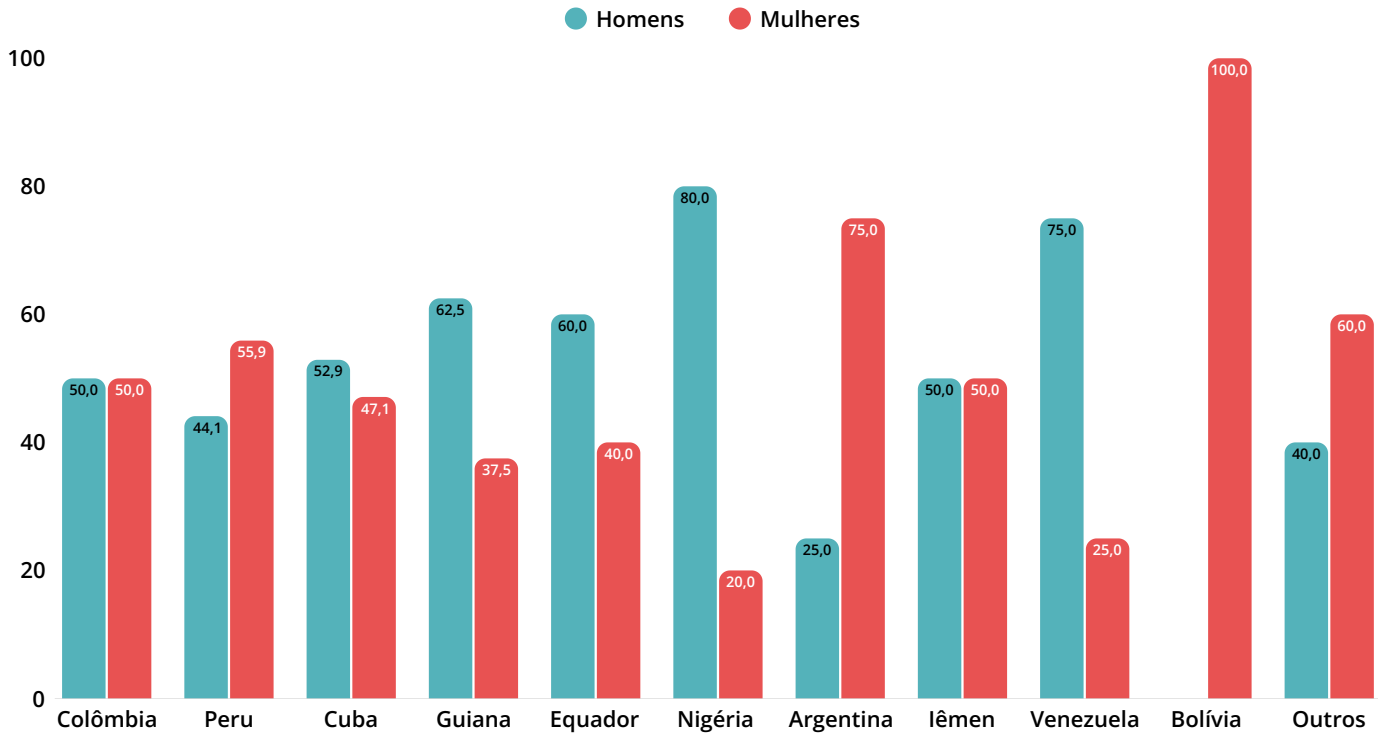

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Tabela 2.3.6. Número de pessoas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado reconhecida, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2024.

Grupos de idade	Número de pessoas com condição de refugiado extendida		
	Total	Sexo	
		Masculino	Feminino
Total - 0 a 18 anos	**168**	**83**	**85**
0 a 6 anos	146	71	75
7 a 11 anos	12	8	4
12 a 18 anos	10	4	6
Total - 0 a 65 anos ou mais	**188**	**92**	**96**
Menor que 15 anos	163	80	83
15 a 24 anos	9	4	5
25 a 39 anos	8	5	3
40 a 64 anos	6	2	4
65 anos ou mais	2	1	1

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

A análise da informação sobre o país de nacionalidade das pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare, no ano de 2024, chama atenção para a grande concentração de pessoas venezuelanas reconhecidas como refugiadas (93,1%). A Tabela 2.3.7 e o Gráfico 2.3.6 revelam ainda que tanto para os homens quanto para as mulheres os maiores contingentes de pessoas reconhecidas como refugiadas tiveram Venezuela, Afeganistão, Colômbia e Síria como os principais países de nacionalidade. Considerando apenas esses quatro países, a Colômbia foi o que apresentou maior equilíbrio na distribuição por sexo das pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare no último ano: 52,9% (homens) e 47,1% (mulheres).

Já a análise por sexo e por grupos de idade das pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare, em 2024 (Tabela 2.3.8 e Gráfico 2.3.7), mostra mais uma vez a prevalência do número de homens em relação às mulheres reconhecidas como refugiados pelo Comitê. No ano de 2024, os homens corresponderam a cerca de 55,9% do total de pessoas reconhecidas como refugiadas, enquanto as mulheres representaram 43,9% desse total. Verifica-se, ainda, padrão semelhante de distribuição, por grupos de idade, dos homens e mulheres reconhecidos como refugiados, no ano de 2024: ambos os grupos se concentraram nas pessoas com menos de 15 anos, 34,1%, no geral, seguindo com maior representação nas faixas entre 25 e 39 anos (25,6%) e 15 a 24 anos de idade (21,8%). Constata-se, também, uma tendência à redução desse grupo populacional a partir dos 40 anos de idade, com destaque para o grupo de 65 anos ou mais de idade. Por esse motivo, o número de refugiados reconhecidos com menos de 40 anos de idade representou 81,5% do total de refugiados reconhecidos pelo Conare em 2024. Quanto a distribuição por sexo, considerando os grupos de idade, verificou-se que o grupo de pessoas "menor que 15 anos" registrou maior equilíbrio entre homens (51,4%) e mulheres (48,4%). Por outro lado, o grupo de "25 a 39 anos" apresentou a maior diferença entre homens (60,1%) e mulheres (39,8%) reconhecidas como refugiadas pelo Conare no último ano.

Tabela 2.3.7. Número de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

País de nacionalidade ou residência habitual	Refugiados reconhecidos			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não especificado
Total	**13.632**	**7.623**	**5.988**	**21**
Venezuela	12.726	7.055	5.651	20
Afeganistão	283	164	119	0
Colômbia	121	64	57	0
Síria	111	81	30	0
Burkina Faso	46	37	9	0
Peru	40	17	23	0
Marrocos	30	24	6	0
Líbano	29	26	3	0
Mali	23	21	2	0
Cuba	20	11	9	0
Outros	203	123	79	1

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.
Nota: O total de refugiados reconhecidos corresponde à soma de deferimentos, tanto de solicitações principais quanto de pedidos de extensão dos efeitos da condição de refugiado.

Gráfico 2.3.6. Proporção de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

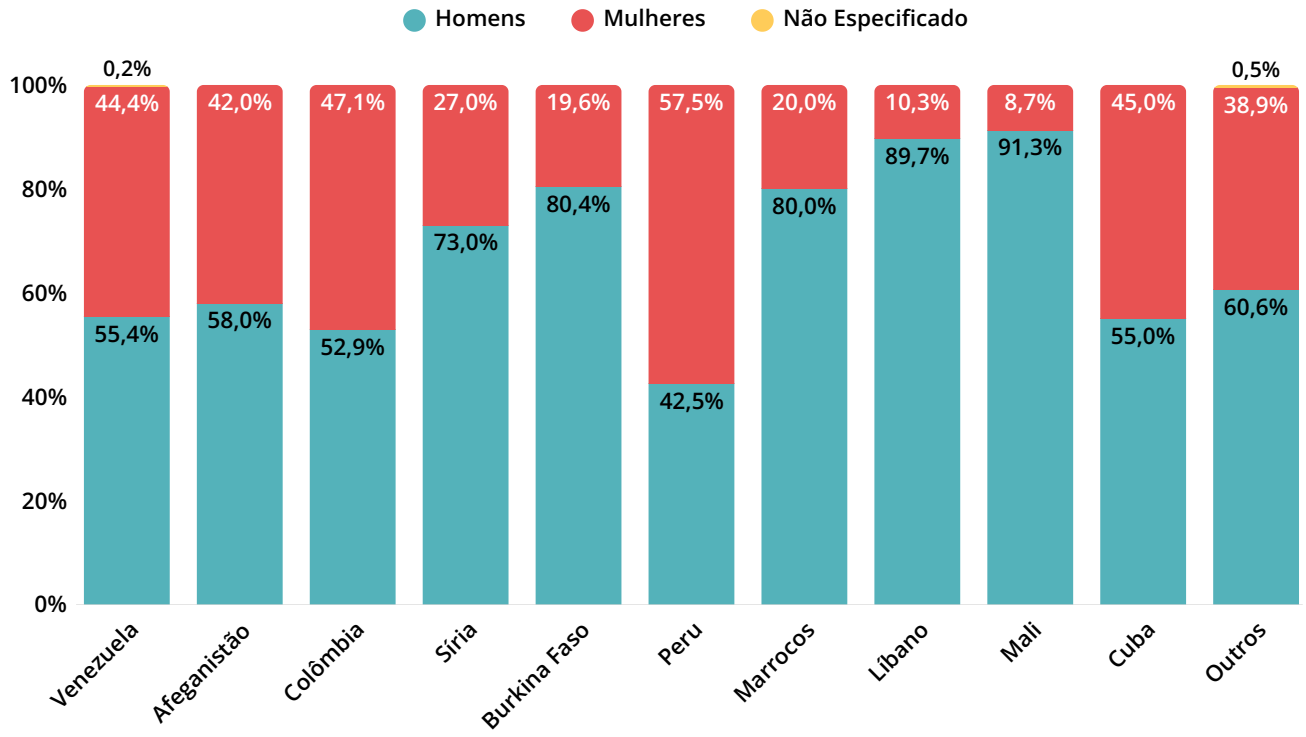

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.
Nota: O total de refugiados reconhecidos corresponde à soma de deferimentos, tanto de solicitações principais quanto de pedidos de extensão dos efeitos da condição de refugiado.

Tabela 2.3.8. Número de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2024.

Grupos de idade	Refugiados reconhecidos			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não especificado
Total - 0 a 18 anos	**5.698**	**2.969**	**2.716**	**13**
0 a 6 anos	1.829	927	898	4
7 a 11 anos	1.948	1.018	926	4
12 a 18 anos	1.921	1.024	892	5
Total - 0 a 65 anos ou mais	**13.632**	**7.623**	**5.988**	**21**
Menor que 15 anos	4.650	2.390	2.251	9
15 a 24 anos	2.967	1.700	1.260	7
25 a 39 anos	3.495	2.101	1.391	3
40 a 64 anos	1.902	1.069	831	2
65 anos ou mais	618	363	255	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.
Nota: O total de refugiados reconhecidos corresponde à soma de deferimentos, tanto de solicitações principais quanto de pedidos de extensão dos efeitos da condição de refugiado.

Gráfico 2.3.7. Proporção de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2024.

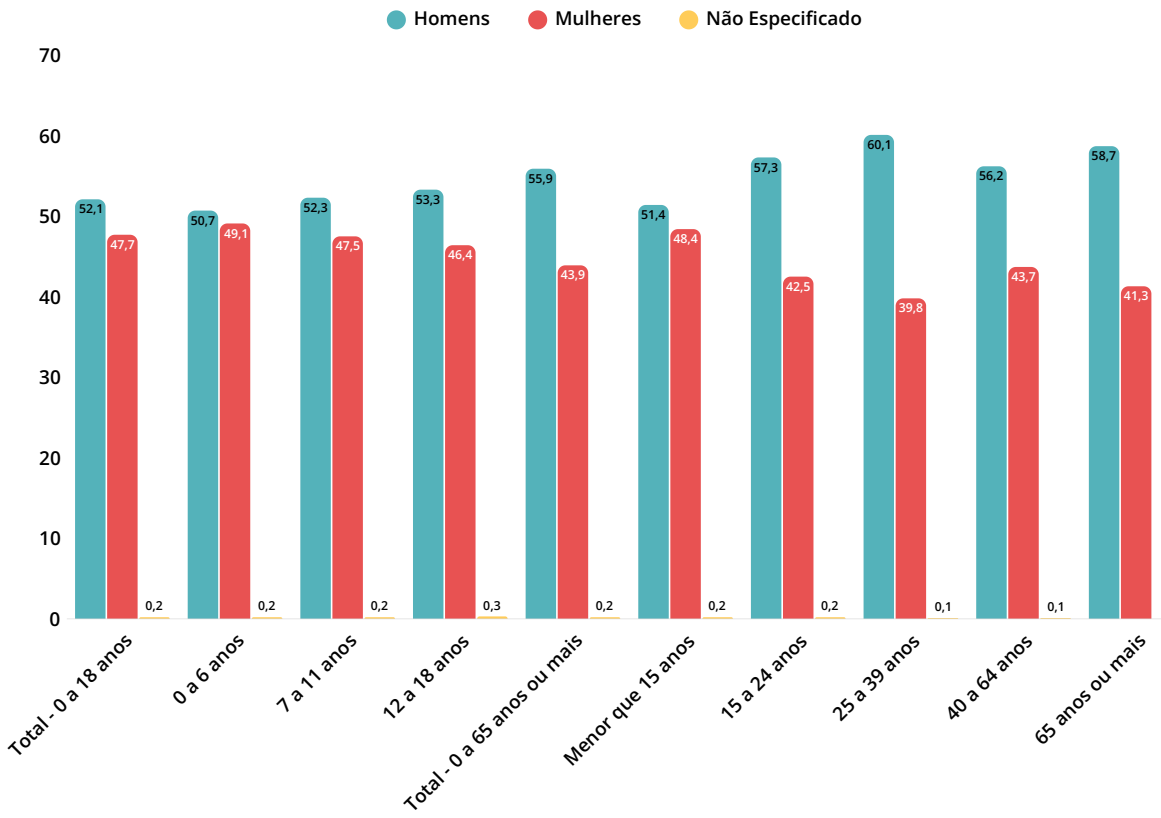

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.
Nota: O total de refugiados reconhecidos corresponde à soma de deferimentos, tanto de solicitações principais quanto de pedidos de extensão dos efeitos da condição de refugiado.

2.3.2 Indeferimentos

A partir da análise do número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos pelo Conare, em 2024, considerando o sexo e o país de nacionalidade da pessoa solicitante, observa-se, primeiramente, a maior participação das pessoas solicitantes do sexo masculino (73,9%) em relação àquelas do sexo feminino (26,1%) que tiveram as suas solicitações indeferidas pelo Comitê no ano de 2023. Verifica-se, ainda, que estas solicitações se originaram de 53 diferentes países. A maior parte dos pedidos indeferidos pelo Conare, em 2024, envolveram solicitantes oriundos de Angola (18,9%) e de Cuba (10,1%). (Ver Tabela 2.3.9 e Gráfico 2.3.8).

Nesse sentido, verifica-se que a proporção de indeferimento dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, considerando o sexo e os principais países de nacionalidade (Ver Gráfico 2.3.9), revela que as pessoas solicitantes das Filipinas foram aquelas que apresentaram o maior percentual de indeferimento dos processos de solicitação da condição de refugiado (16,5%). Em seguida, destacam-se as pessoas originárias da Coréia do Sul (10,8%) e da República Dominicana (9,9%) como aquelas cujos países de nacionalidade ou de residência habitual apresentaram os maiores percentuais de indeferimento no ano de 2024[39]. Já do ponto de vista da análise por grupos de idade, há de se destacar que todas as

39 Importante destacar que para a melhor compreensão das proporções de indeferimento, estas devem ser observadas em conjunto com o volume de processos extintos e/ou arquivados para os diferentes países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes.

pessoas que tiveram processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos tinham mais de 18 anos de idade, o que significa que, no ano de 2024, não houve decisões de indeferimento que afetassem as solicitações das crianças e dos adolescentes, seja qual for a nacionalidade. Assim, as pessoas solicitantes cujos processos foram indeferidos concentraram-se, para ambos os sexos, nos grupos de "25 a 39 anos" (53,1%) e de "40 a 64 anos" (35,8%) (Ver Tabela 2.3.10).

Tabela 2.3.9. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações indeferidas		
	Total	Sexo	
		Masculino	Feminino
Total	**318**	**235**	**83**
Angola	60	42	18
Cuba	32	20	12
República Dominicana	19	12	7
Filipinas	15	5	10
Guiné Bissau	15	15	0
Coréia do Sul	14	7	7
Líbano	14	12	2
Nigéria	14	12	2
Marrocos	11	9	2
Bangladesh	10	10	0
Outros	114	91	23

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Gráfico 2.3.8. Distribuição relativa de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

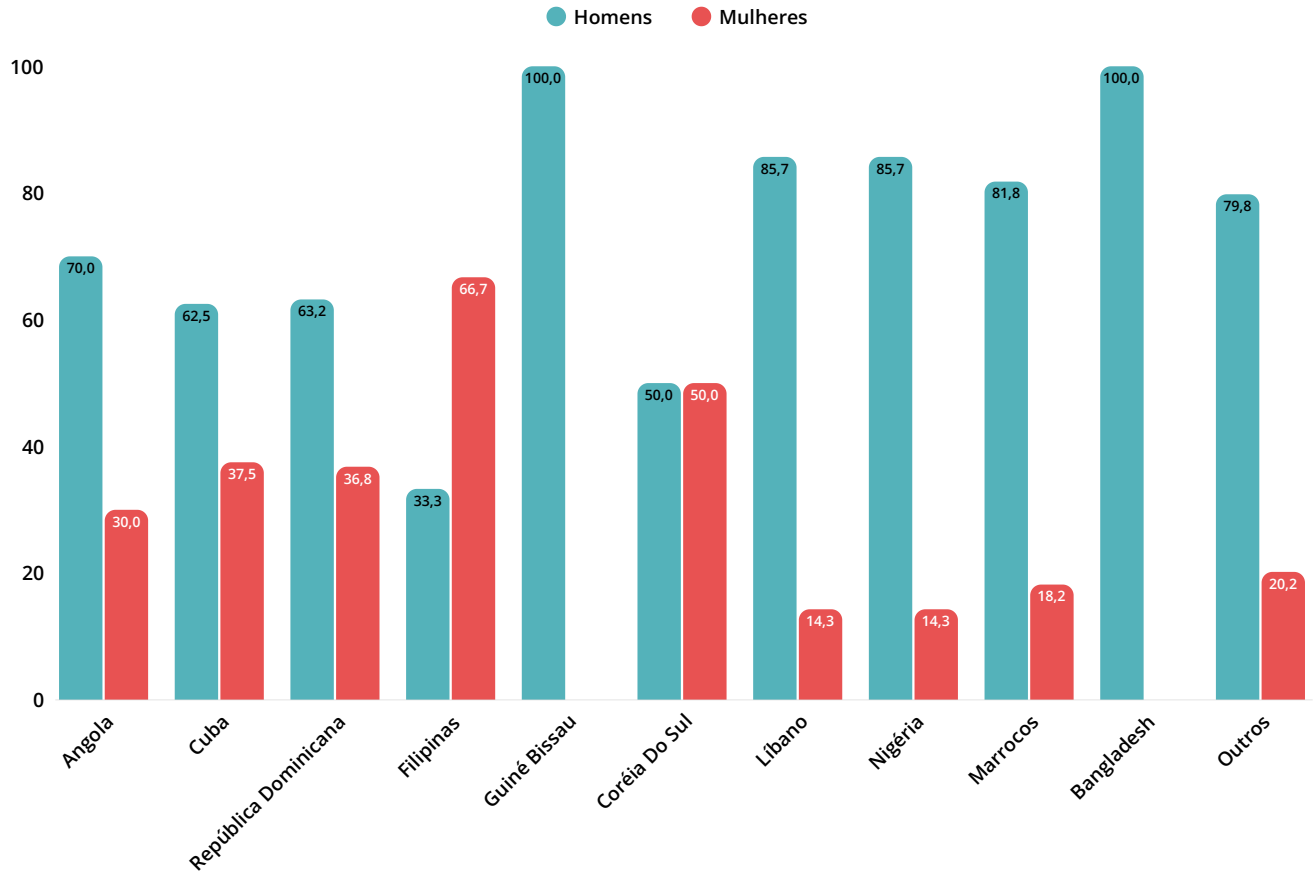

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Gráfico 2.3.9. Proporção de indeferimento de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refúgio, por sexo, segundo principais nacionalidades, Brasil – 2024.

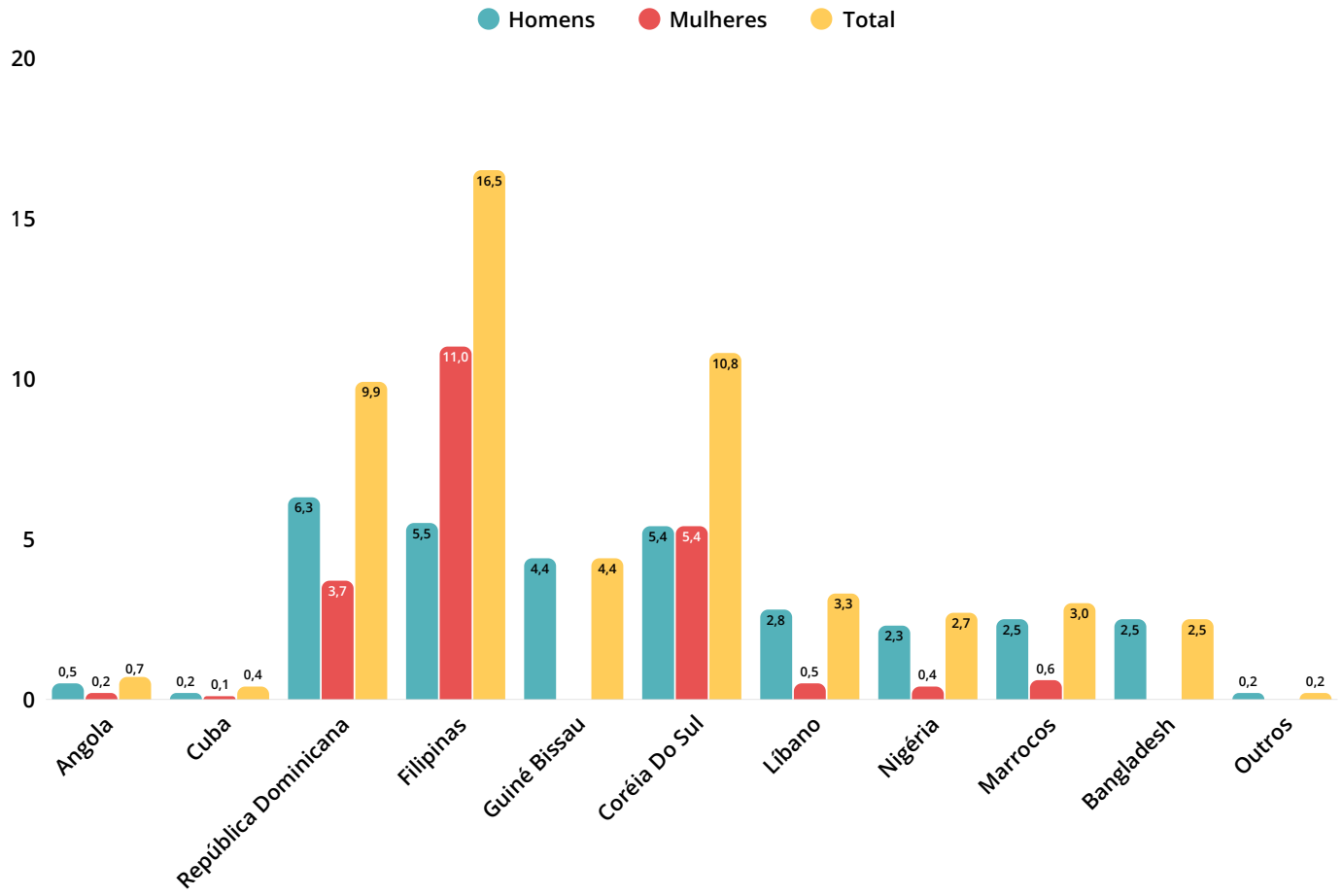

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Tabela 2.3.10. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2024.

Grupos de idade	Número de solicitações indeferidas		
	Total	Sexo	
		Masculino	Feminino
Total - 0 a 18 anos	**0**	**0**	**0**
0 a 6 anos	0	0	0
7 a 11 anos	0	0	0
12 a 18 anos	0	0	0
Total - 0 a 65 anos ou mais	**318**	**235**	**83**
Menor que 15 anos	0	0	0
15 a 24 anos	22	14	8
25 a 39 anos	169	140	29
40 a 64 anos	114	77	37
65 anos ou mais	13	4	9

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

2.3.3 Processos extintos e arquivados

A Tabela 2.3.11 e o Gráfico 2.3.10 apresentam o número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos[40] pelo Conare, ou por sua Coordenação-Geral, em 2024, considerando sexo[41] e o país de nacionalidade ou de residência habitual. Entre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos extintos, em 2024, os venezuelanos (7.396), os angolanos (4.578), os cubanos (4.083), e os indianos (1.051) representaram os grupos mais significativos e corresponderam, em conjunto, a 68,7% dos processos extintos naquele ano. Observa-se também o maior volume de solicitantes homens frente às mulheres que tiveram suas solicitações extintas pelo Comitê, o que se verifica para todos os principais países de nacionalidade ou residência habitual. Ainda sobre a proporção entre homens e mulheres cujos processos foram extintos, em 2024, destaca-se o maior equilíbrio entre os solicitantes angolanos do sexo masculino (53,1%) em relação às solicitantes do sexo feminino orundas de angola (46,0%). Por outro lado, a maior diferença se verificou entre os solicitantes negerianos cujos processos foram extintos: homens (83,1%) e mulheres (11,7%). Quanto à análise por grupos de idade, o grupo que concentrou o maior volume de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos pelo Conare foi o grupo com idade entre 25 e 39 anos (10.168) que correspondeu a 40,9% do total de processos extintos pelo Comitê no ano último ano (Ver Tabela 2.3.12).

40 A Resolução Normativa do Conare nº 18, de 30 de abril de 2014, em seu artigo 6º-A, alterado pela Resolução Normativa do Conare nº 26, de 26 de março de 2018, pela Resolução Normativa do Conare nº 28, de 20 de dezembro de 2018 e pela Resolução Normativa do Conare nº 31, de 13 de novembro de 2019, elenca as seguintes condições de extinção da solicitação de refúgio pelo Conare (sem resolução de mérito) quando o solicitante: "I - falecer; II - ausentar-se do território brasileiro pelo período de 2 anos; III - naturalizar-se brasileiro; IV - apresentar um segundo pedido de reconhecimento da condição de refugiado após indeferimento de primeiro pedido no mérito, sem apresentar fatos ou elementos novos; V - apresentar pedido de desistência; e Deixar de renovar, após seis meses do vencimento, o protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado. Parágrafo único. A obtenção de autorização de residência efetuado nos termos da Lei nº 13.445, de 22 de maio de 2017, implicará na desistência da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado."

41 A informação sobre sexo relativa aos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos pelo Conare, em 2024, a exemplo do que ocorreu nos dois últimos anos, deve ser analisada com atenção em virtude do elevado percentual de registros de sexo "não especificado", 13,6% do total de registros sobre solicitações extintas naquele ano. Inclusive, para alguns países, o volume de solicitações com sexo "não especificado" supera aquelas com especificação do sexo da pessoa solicitante, casos da índia e do Nepal.

Tabela 2.3.11. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações extintas			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não especificado
Total	**24.887**	**13.178**	**8.318**	**3.391**
Venezuela	7.396	3.320	2.501	1.575
Angola	4.578	2.429	2.107	42
Cuba	4.083	2.327	1.737	19
Índia	1.051	490	19	542
Nepal	804	163	10	631
China	666	445	214	7
Haiti	657	356	263	38
Colômbia	554	313	239	2
Nigéria	480	399	56	25
Camarões	340	147	95	98
Outros	4.278	2.789	1.077	412

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Gráfico 2.3.10. Distribuição relativa de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

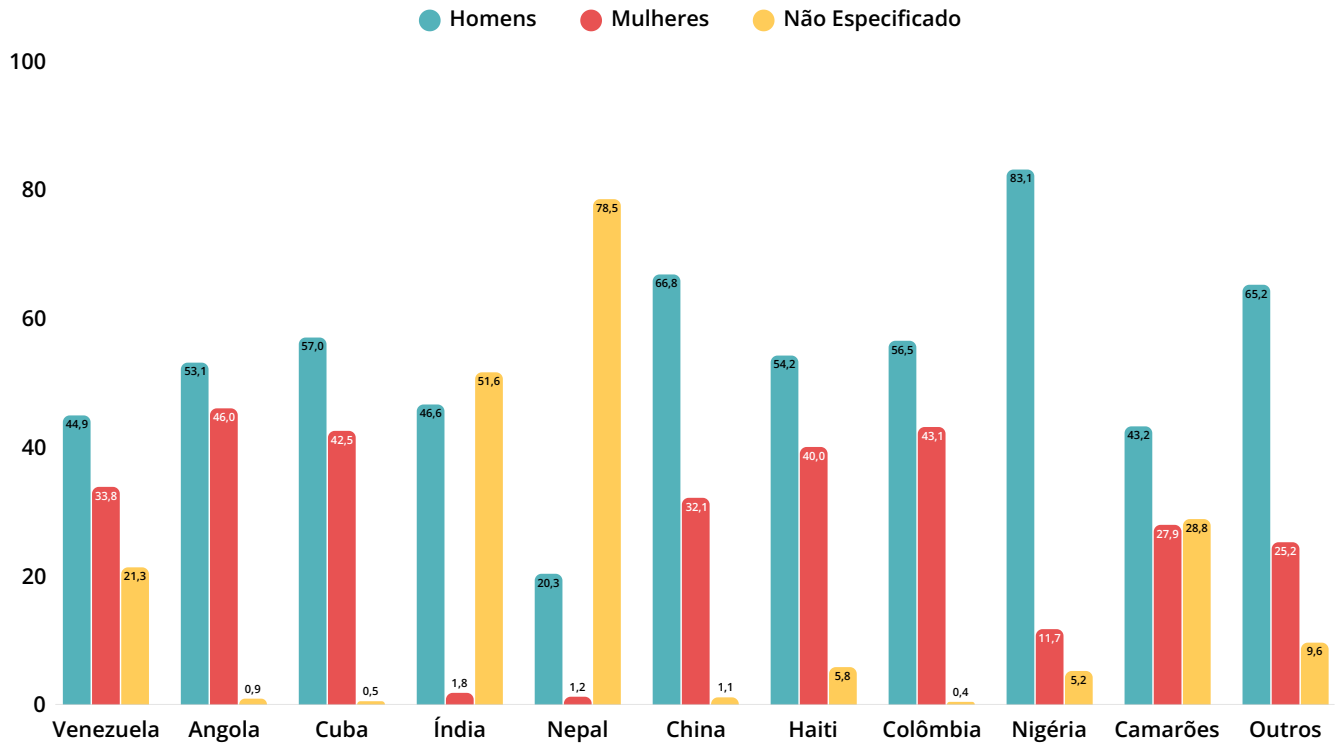

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Tabela 2.3.12. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2024.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações extintas			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não especificado
Total - 0 a 18 anos	**6.587**	**2.901**	**2.759**	**927**
0 a 6 anos	2.016	935	842	239
7 a 11 anos	2.253	961	916	376
12 a 18 anos	2.318	1.005	1.001	312
Total - 0 a 65 anos ou mais	**24.887**	**13.178**	**8.318**	**3.391**
Menor que 15 anos	5.500	2.417	2.300	783
15 a 24 anos	4.026	1.916	1.348	762
25 a 39 anos	10.168	5.835	2.976	1.357
40 a 64 anos	4.896	2.883	1.555	458
65 anos ou mais	295	127	138	30
Não especificado	2	0	1	1

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

A Tabela 2.3.13 e o Mapa 2.3.4 apresentam o número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados[42] pelo Conare, ou por sua Coordenação-Geral, em 2024, considerando o sexo e o país de nacionalidade ou de residência habitual. Ao longo do ano de 2024 foram arquivados 28.890 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, um expressivo aumento de 8.816% em relação ao ano de 2023[43]. Entre os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos arquivados, no ano de 2024, os nepaleses predominaram como o maior grupo: 9.397 processos arquivados, seguidos dos venezuelanos (7.972), cubanos (4.007), angolanos (3.738) e colombianos com 1.162 processos arquivados. Juntos, nepaleses, venezuelanos, cubanos e angolanos representaram cerca de 91% do total de arquivamentos em 2024. Ainda sobre as pessoas solicitantes que tiveram seus processos arquivados, considerando a distribuição por sexo, verificou-se que a presença majoritária de homens (67,6%) em relação às mulheres (32,3%). Quanto à análise por grupos de idade, Tabela 2.3.14, destaque para as pessoas com idade entre 25 e 39 anos, grupo composto por 12.632 pessoas solicitantes cujos processos foram arquivados, o que representa 43,7% do total de arquivamentos decididos pelo Comitê no ano de 2024.

42 A Resolução Normativa do Conare nº 23, de 30 de setembro de 2016, alterada pelo Resolução Normativa do Conare nº 28, de 20 de dezembro de 2018, elenca as seguintes condições para o arquivamento do processo de solicitação de refúgio: não renovação do protocolo, após seis meses do vencimento (salvo motivo de força maior devidamente comprovado), sair do território nacional sem previamente comunicar ao Conare, permanecer fora do território nacional por mais de noventa dias pelo período de um ano (ainda que realize comunicação de viagem ao Conare).

43 No ano de 2023 o Comitê decidiu pelo arquivamento de 324 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2023).

Tabela 2.3.13. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações arquivadas			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não especificado
Total	**28.890**	**19.525**	**9.338**	**27**
Nepal	9.397	7.819	1.560	18
Venezuela	7.972	4.716	3.251	5
Cuba	4.007	2.274	1.731	2
Angola	3.738	2.111	1.626	1
Colômbia	1.162	734	428	0
Vietnã	560	386	174	0
Peru	260	149	111	0
Índia	255	248	7	0
Argentina	162	107	55	0
Guiné bissau	157	124	33	0
Outros	1.220	857	362	1

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Mapa 2.3.4. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2024.

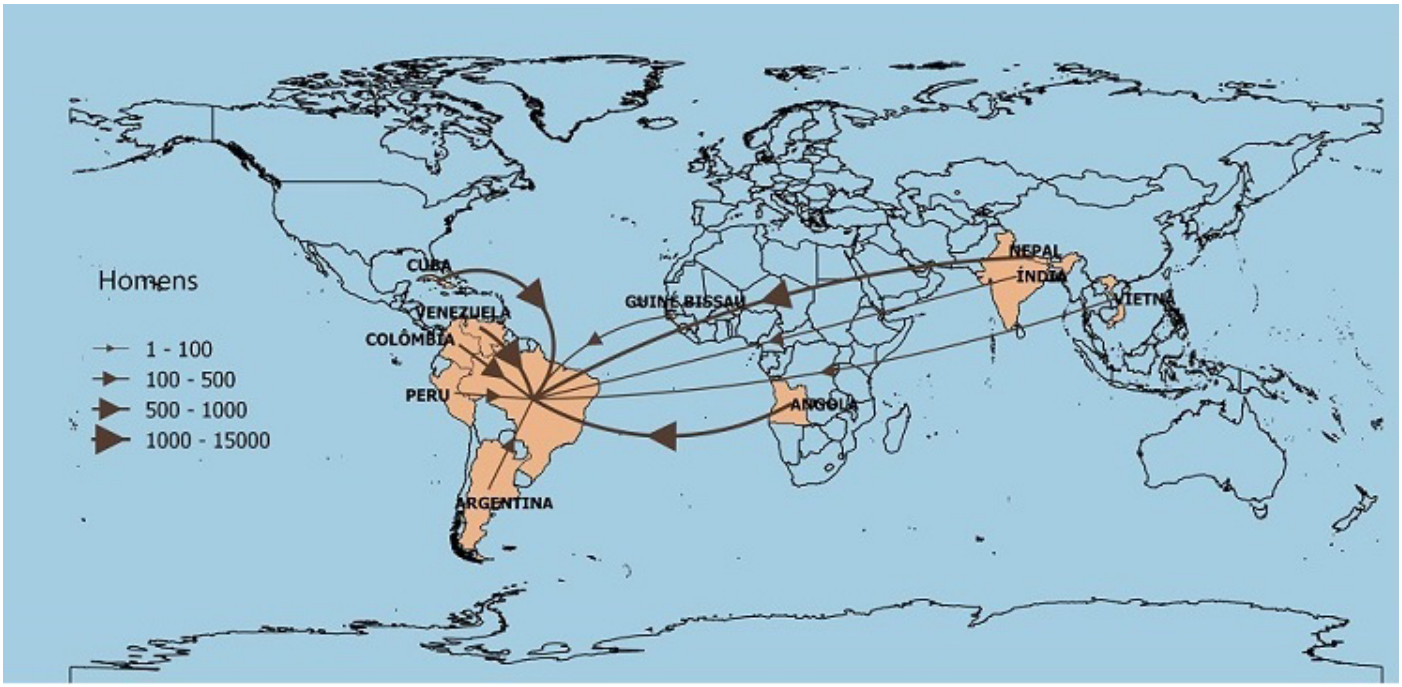

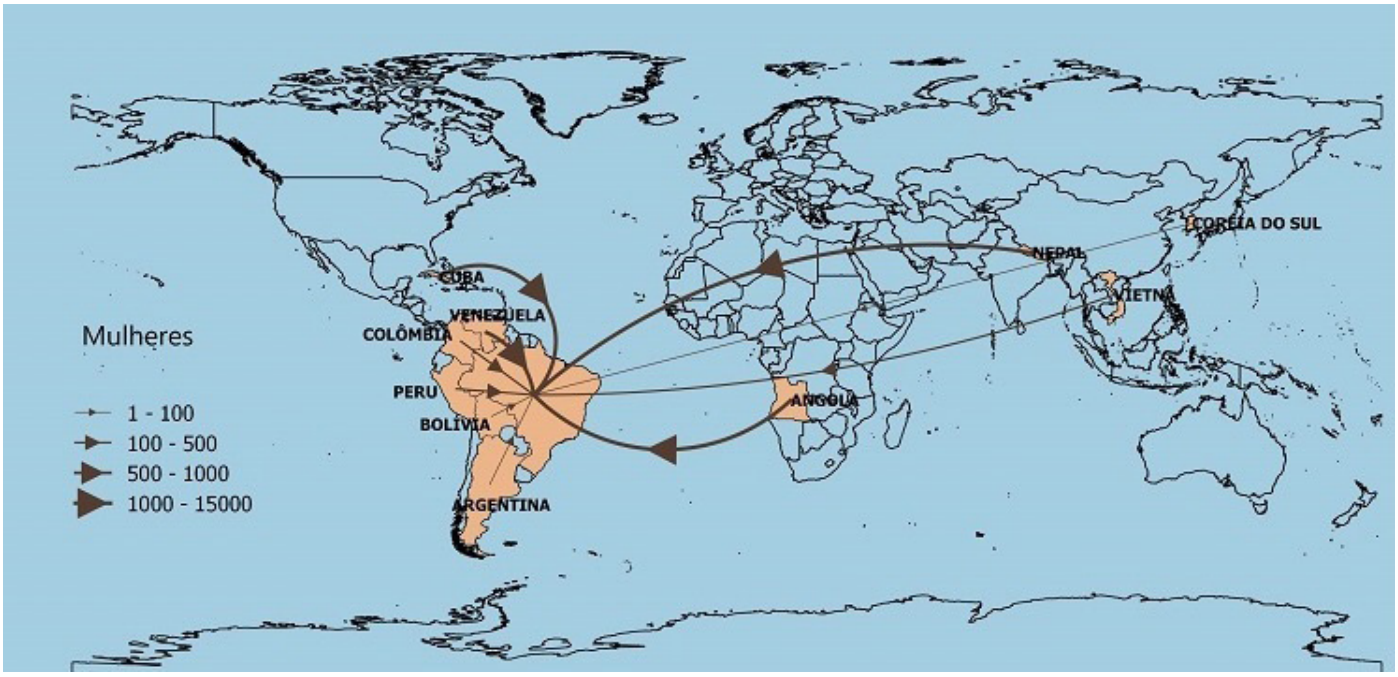

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Tabela 2.3.14. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2024.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações arquivadas			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não especificado
Total - 0 a 18 anos	**5.041**	**2.751**	**2.289**	**1**
0 a 6 anos	1.671	876	795	0
7 a 11 anos	1.505	778	727	0
12 a 18 anos	1.865	1.097	767	1
Total - 0 a 65 anos ou mais	**28.890**	**19.525**	**9.338**	**27**
Menor que 15 anos	3.917	2.031	1.885	1
15 a 24 anos	6.859	4.903	1.949	7
25 a 39 anos	12.632	9.011	3.604	17
40 a 64 anos	5.064	3.349	1.713	2
65 anos ou mais	418	231	187	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.

Encerrada a exploração dos dados sobre extinção e arquivamento de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado decididos pelo Conare e sua Coordenação-Geral no ano de 2024, na próxima seção o olhar volta-se para a reunião familiar.

2.4 – Reunião familiar

Nos marcos legais brasileiros sobre refúgio e migração, Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997) e Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), a reunião familiar não é considerada uma simples prerrogativa, mas sim um direito assegurado ao refugiado e ao migrante, formalmente reconhecido e grantido pelo Estado brasileiro. Assim. a reunião familiar tem um papel importante na análise do refúgio no Brasil. Conforme se verá da Nota Técnica "O princípio da garantia à renião familiar aplicado aos processos de refúgio", anexa a este relatório, o Conare vem operando, desde 2023, a conversão, de ofício, de solicitações de refúgio protocoladas inicialmente como pedidos de extensão em solicitações principais nos casos de solicitantes nacionais dos países em que o Comitê reconhece a existência de grave e generalizada violação de direitos humanos (GGVDH), a saber: Afeganistão, Burkina Faso, Mali, Iraque, Síria e Venezuela.

Esse procedimento tem permitido, conforme detalhado no documento técnico em anexo, que processos de crianças e adolescentes nacionais desses seis países, quando protocolados como extensões aos processos de seus pais, sejam analisados como processos principais, o que garante a esse grupo, a um só tempo, o direito à reunião familiar, uma análise mais célere de seus casos e uma solução mais duradoura, já que, como solicitantes principais, sua condição de refugiado independe do reconhecimento de seus pais como refugiados. O quantitativo expressivo, portanto, de crianças e adolescentes originários do Afeganistão, Burkina Faso, Mali, Iraque, Síria e Venezuela reconhecidos como refugiados ilustra a estratégia do Conare para garantir o direito à reunião familiar das pessoas refugiadas acolhidas no Brasil.

Diante dos esclarecimentos iniciais, a partir da Tabela 2.4.1 verifica-se que entre os anos de 2023 e 2024 um total de 37.724 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foram deferidos, no contexto de reunião familiar, de nacionais do Afeganistão, Burkina Faso, Iraque, Mali, Síria e Venezuela, sendo que cerca de 99% referiam-se a pessoas venezuelanas, seguidas pelas afegãs (0,8%), enquanto as pessoas sírias, iraquianas e com origem em Burkina Faso registraram participação muito inferior.

Tabela 2.4.1. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, no contexto de reunião familiar, de nacionais do Afeganistão, Burkina Faso, Iraque, Mali, Síria e Venezuela, com idade menor ou igual a 17 anos, por país de nacionalidade ou residência habitual, segundo ano e sexo, Brasil.

Ano e Sexo		Total	País de nacionalidade ou residência habitual				
			Venezuela	Afeganistão	Síria	Iraque	Burkina Faso
Total		**37.724**	**37.356**	**306**	**42**	**14**	**6**
2023	Masculino	16.335	16.200	109	19	5	2
	Feminino	15.763	15.637	109	7	8	2
	Não Especificado	413	413	0	0	0	0
2024	Masculino	2.704	2.644	48	10	1	1
	Feminino	2.497	2.450	40	6	0	1
	Não Especificado	12	12	0	0	0	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.
Nota: Os processos em questão são compostos por casos Deferidos e com idade menor do que ou igual a 17 anos para os países Afeganistão, Burkina Faso, Iraque, Síria, Venezuela e Mali. Não foram observadas solicitações de indivíduos de Mali com as caraterísticas expostas anteriormente.
Ver Nota Técnica "O princípio da garantia da reunião familiar aplicado os processos de refúgio", Anexo 1.

Já a análise por sexo e grupos de idade, Tabela 2.4.2, revela uma distribuição bem equilibrada tanto por sexo quanto entre os grupos de idade analisados com leve prevalência do grupo de "7 a 11 anos" tanto para os homens quanto para as mulheres . Para o ano de 2023, de maior destaque em virtude do volume de processos deferidos desta natureza, os homens representaram 50,2% enquanto as mulheres responderam por 48,5%. Já no ano de 2024: homens (51,9%) e mulheres (47,9%).

Tabela 2.4.2. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, no contexto de reunião familiar, de nacionais do Afeganistão, Burkina Faso, Iraque, Mali, Síria e Venezuela, com idade menor ou igual a 17 anos, por grupos de idade, segundo ano e sexo, Brasil.

Ano e Sexo		Total	Grupos de idade		
			0 a 6 anos	7 a 11 anos	12 a 17 anos
Total		**37.724**	**11.773**	**13.430**	**12.521**
2023	Masculino	16.335	5.034	5.775	5.526
	Feminino	15.763	4.971	5.557	5.235
	Não Especificado	413	103	163	147
2024	Masculino	2.704	847	1.010	847
	Feminino	2.497	814	921	762
	Não Especificado	12	4	4	4

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.
Nota: Os processos em questão são compostos por casos Deferidos e com idade menor do que ou igual a 17 anos para os países Afeganistão, Burkina Faso, Iraque, Síria, Venezuela e Mali. Não foram observadas solicitações de indivíduos de Mali com as caraterísticas expostas anteriormente.
Ver Nota Técnica "O princípio da garantia da reunião familiar aplicado os processos de refúgio", Anexo 1.

A tabela a seguir, Tabela 2.4.3, apresenta a proporção de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, no contexto de reunião familiar, de nacionais do Afeganistão, Burkina Faso, Iraque, Mali, Síria e Venezuela, para o período 2023-2024. Primeiramente, importa destacar que, ao longo do recorte tempotal explorado, os casos de deferimento com fundamentação GGVDH para indivíduos com até 17 anos, ou seja, com grande aderência ao contexto da reunião familiar, responderam por cerca de 42% do total de deferimentos com fundamentação GGVDH. Para o ano de 2023 a proporção de processos desta natureza alcançou 42,4%, enquanto no ano de 2024 correspondeu a 39,5% do total de deferimentos com fundamentação GGVDH.

Proporção de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, no contexto de reunião familiar, de nacionais do Afeganistão, Burkina Faso, Iraque, Mali, Síria e Venezuela, com idade menor ou igual a 17 anos, segundo ano, Brasil.

Ano	Deferimentos com fundamentação GGVDH	Deferimentos com fundamentação GGVDH para indivíduos com 17 anos ou menos	Proporção
Total	**89.977**	**37.724**	**42,0**
2023	76.686	32.511	42,4
2024	13.191	5.213	39,5

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2024.
Nota: Os processos em questão são compostos por casos Deferidos e com idade menor do que ou igual a 17 anos para os países Afeganistão, Burkina Faso, Iraque, Síria, Venezuela e Mali. Não foram observadas solicitações de indivíduos de Mali com as caraterísticas expostas anteriormente.
Ver Nota Técnica "O princípio da garantia da reunião familiar aplicado os processos de refúgio", Anexo 1.

Apresentado o panorama dos trabalhos realizados pelo Conare e sua Coordenação-Geral no que se refere às decisões deliberadas no ano de 2024, a seguir serão apresentadas as considerações finais acerca da 10ª edição da publicação Refúgio em Números.

3 Considerações Finais

A última década foi, sem dúvida, um período marcado por profundas transformações na dinâmica da mobilidade humana internacional em escala global, com reflexos significativos no panorama atual do refúgio. A complexidade do fenômeno atingiu níveis inéditos na América Latina, redefinindo fluxos e motivações, ao mesmo tempo em que consolida novas espacialidades em diferentes escalas.

Em paralelo, ao longo dos últimos dez anos, o Anuário Refúgio em Números consolidou-se como importante ferramenta de disseminação de informações sobre o refúgio no Brasil, apresentando a cada edição um panorama do fenômeno associado a contribuições relevantes para a promoção e aprofundamento do conhecimento acerca desse grupo populacional.

Na atual publicação, que alcaçou sua décima edição, foi possível observar como a trajetória do anuário se confunde com um processo de transformações substanciais verificadas no panorama do refúgio brasileiro. Assim, constata-se não somente uma mudança de dimensão do fenômeno no país, com o aumento considerável do número de solicitantes de refúgio e refugiados nos últimos 10 anos, mas como essa transformação se acelera ao longo da década com reflexos para a realidade espacial interna e externa do refúgio no Brasil, considerando países de origem e dinâmicas de ingresso no território nacional.

Através dos dados publicados pelo anuário Refúgio em Números, verificaram-se ainda mudanças importantes que se processaram na estrutura demográfica do refúgio no Brasil entre 2015 e 2024. A maior participação de mulheres, assim como de crianças e adolescentes entre as pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas reforça a necessidade de reavaliar políticas públicas, inclusive no que tange aos procedimentos de gestão da política migratória que deve alcançar uma perspectiva mais local, a fim de garantir acesso efetivo aos instrumentos de proteção social básica.

Conforme abordamos na introdução desta publicação, o anuário, em sua 5ª edição, ofereceu uma importante contribuição para os estudos sobre a inserção das pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas no mercado de trabalho formal. A possibilidade de retomada dessa informação, assim como a exploração de novas linhas de investigação que demonstrem outras formas de inserção laboral e geração de renda por parte desse grupo é um horizonte que deve ser perseguido.

Já no campo das políticas públicas para pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas, a partir da próxima edição do anuário, será possível, mais uma vez, associar as suas análises às informações que serão captadas pela Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC 2024 do IBGE que, por sua vez, ampliará o escopo de investigação sobre como os municípios atuam junto às pessoas solicitantes e refugiadas para a promoção de políticas locais de acolhimento e integração, assim como as formas de organização e ação social promovidas pelos coletivos migrantes e refugiados nos municípios brasileiros.

Sobre os dados mais recentes apresentados pela atual edição da publicação, estes revelaram que o ano de 2024 confirmou a expectativa gerada pelos resultados apurados para os anos anteriores, 2022 e 2023, que já indicavam aumento do número de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado/as, após um período (2020-2021) significativamente marcados pelas restrições à mobilidade humana internacional, impostas no período mais grave da pandemia da Covid-19. Nesse contexto, o volume de pessoas solicitantes de refúgio no ano de 2024 registrou uma variação positiva de 16,3% se comparado ao ano anterior, o que reforça a tendência de retorno a patamares mais elevados do número de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado/as, que buscam proteção por meio do refúgio no território brasileiro.

A dinâmica do refúgio venezuelano segue extremamente relavante para a compreensão da realidade brasileira, contando com os maiores volumes de solicitações registradas (39,8%), assim como de processos decididos pelo Conare no ano de 2024 (41,5%) e, principalmente, refugiados reconhecidos ao longo do ano de 2024 (93,1%). As pessoas afegãs colombianas e sírias aparecem logo em seguida como aquelas que participaram dos principais grupos de pessoas solicitantes reconhecidas como refugiadas pelo Brasil no último ano.

A 10ª edição da publicação reforçou o protagonismo da fronteira Norte do Brasil para a estruturação do cenário interno do refúgio no País, visto que esta registrou 44,4% do total de solicitações decididas pelo Conare em 2024, mas também chamou atenção para uma retomada da relevância da Região Sudeste que foi responsável por registrar 38,3% desse total. Neste contexto, a UF Roraima (35,6%), que nos últimos dois anos foi aquela que concentrou os maiores volumes de solicitações decididas pelo Conare, cedeu lugar a UF São Paulo responsável por 36,1% das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decididas pelo Conare em 2024. A ascenção da UF São Paulo foi acompanhada pela maior presença de grupos de pessoas solicitantes que já haviam sido identificados em edições anteriores do anuário, mas que na atual edição assumem uma participação mais importante. Esse é caso dos nepaleses, que responderam por 38,9% do total de pessoas que solicitaram refúgio na UF São Paulo e tiveram seus processos decididos pelo Comitê em 2024, representando ainda 15 % do total de pedidos decididos pelo Comitê (e por sua Coordenação-Geral) no último ano.

Por fim, a exemplo das últimas edições da publicação **Refúgio em Números**, mais uma vez buscou-se conferir a maior visibilidade e transparência acerca da realidade do refúgio no Brasil. A 10ª edição do anuário renova essa contribuição ao oferecer um panorama sobre uma década marcada por profundas transformações para o cenário do refúgio no Brasil e acompanhar as ações práticas de gestão da política humanitária brasileira para o campo migratório ao longo do último ano.

Referências

ACNUR, Declaração de Cartagena. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. 1984.

ACNUR. A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de acção humanitária. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

BRASIL, Portaria Interministerial Casa Civil-PR/MJ/MS/Minfra nº 670, de 01 de abril de 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-670-de-1-de-abril-de-2022-390351794

BRASIL, Resolução Normativa do Comitê Nacional para os Refugiados nº 27, 30 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao_normativa_n_27_Conare.pdf

BRASIL, Portaria Interministerial MJ/MESP nº 05, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4716363/do1-2018-02-28-portaria-interministerial-n-5-de-27-de-fevereiro-de-2018-4716359

BRASIL, Lei 13.445, 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm.

BRASIL, Lei nº 9.474, 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm

HACHEM, Zakia Ismail; TONHATI, Tânia. Crianças e adolescentes na imigração internacional no Brasil. In: CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, S. L. Relatório Anual OBMigra 2023 - OBMigra 10 anos: Pesquisa, Dados e Contribuições para Políticas. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2024.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. Refúgio em Números, 8ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; SILVA, B. G. Refúgio em Números, 7ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. Refúgio em Números, 6ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. Refúgio em Números, 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

Anexos

Anexo 1

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Secretaria Nacional de Justiça

Departamento de Migrações

Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados

Nota Técnica

O princípio da garantia da reunião familiar aplicado os processos de refúgio

Amarílis Busch Tavares[44]
Luana Mª Guimarães C. B. Medeiros[45]

O princípio da garantia à reunião familiar ocupa posição central na legislação migratória brasileira, refletindo o compromisso do país com os direitos humanos e a proteção à unidade familiar como núcleo fundamental da sociedade. Esse princípio está consagrado tanto na Lei nº 9.474/1997, que rege o procedimento de reconhecimento da condição de refugiado no país, quanto na Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração. A legislação brasileira incorpora uma abordagem humanitária, respeitosa da pluralidade de arranjos familiares e em consonância com normas internacionais, como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

No contexto da Lei de Refúgio brasileira, o art. 2º explicita como direito da pessoa refugiada a "reunião familiar". A legislação brasileira adota uma concepção ampla de família, permitindo que os efeitos da condição de um refugiado reconhecido sejam estendidos a seus cônjuges, incluindo relacionamentos homoafetivos, ascendentes, descendentes, e demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, desde que já estejam em território nacional[46]. A reunião familiar, nesse sentido, não é tratada como mera faculdade, mas como um direito do refugiado reconhecido e protegido pelo Estado brasileiro.

Já a Lei de Migração reafirma e aprofunda essa garantia em diversos dispositivos. O art. 3º, inciso VIII, estabelece como um dos princípios da política migratória nacional a "garantia do direito à reunião familiar", enquanto os arts. 30º e 37º preveem a possibilidade de concessão de residência e de visto, entre outras, para a finalidade de reunião familiar.

44 Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Coordenadora-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados Departamento de Migrações.
45 Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Diretora do Departamento de Migrações.
46 Nos termos do art. 2º da Lei n 9.474, de 1997, os efeitos da condição de refugiada serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. Para maiores detalhes sobre o tema, ver a Resolução Normativa do Conare n º 27, de 30 de outubro de 2018, que regulamenta o referido artigo da Lei brasileira. https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao_normativa_n_27_conare.pdf

O Comitê Nacional para os Refugiados vem, ao longo dos anos, priorizando estratégias para a promoção do direito à reunião familiar às pessoas refugiadas. Além de empreender uma análise célere dos casos em que é aplicável o art. 2º da Lei nº 9.474/1997, o Conare, desde maio de 2023, tem procedido à conversão, de ofício, de solicitações de refúgio protocolados originalmente como pedidos de extensão em solicitações principais nos casos de nacionais do Afeganistão, Burkina Faso, Mali, Iraque, Síria e Venezuela. Nesses países, o Comitê reconhece a existência de grave e generalizada violação de direitos humanos (GGVDH) e, por essa razão, adota o reconhecimento de maneira *prima facie* de solicitantes dessas nacionalidades como pessoas refugiadas. A aplicação da chamada "Cláusula de Cartagena" a solicitações desses países tem permitido, por meio da simplificação da análise processual e da dispensa de entrevista, responder de maneira mais eficiente à população solicitante que aguarda análise de seu pedido de refúgio e poupar importantes recursos humanos e de tempo, que podem ser alocados em demais processos de elegibilidade.

A partir de 2023, a renovação da adoção do procedimento *prima facie* para os seis países veio acompanhada de duas alterações que tornaram o processo ainda mais inclusivo e protetivo: a dispensa da exigência da idade mínima de 18 anos da pessoa solicitante e a conversão, de ofício, de todas as solicitações de nacionais desses países protocolados como extensão em solicitações principais[47]. As medidas, em conjunto, permitiram que crianças e adolescentes, cujas solicitações estão geralmente atreladas a de seus pais ou representantes legais como extensões, ou seja, são pedidos que visam estender a condição de refugiada do solicitante principal, pudessem ser reconhecidas como pessoas refugiadas, elas próprias como principais. Vale destacar que seguem sendo analisadas informações relacionadas à filiação dessas crianças e adolescentes, não sendo aceitas, a autodeclaração de tais informações.

Nos casos de extensão, o Conare não avalia os elementos de perseguição daquele que busca estender a condição de seu familiar ou representante legal para si, mas sim o vínculo de dependência econômica ou familiar em relação a pessoa refugiada já reconhecida, e por essa razão, caso ocorra a perda ou cessação da condição de refugiada da pessoa principal, as extensões também serão afetadas. No caso de reconhecimentos *prima facie* em razão de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos, não caberia a distinção entre solicitantes principais e extensões, pois todos os nacionais daquele país, independentemente de idade ou vínculo com demais solicitantes, são afetados de maneira indiscriminada e consideradas pessoas refugiadas.

Dessa forma, além de viabilizar a proteção internacional de maneira mais célere a crianças e adolescentes, que, de outra forma, teriam que aguardar a análise prévia das solicitações principais para assim serem reconhecidas, as medidas propiciam um reconhecimento da condição de refugiada mais duradoura, uma vez que essas crianças e adolescentes, como solicitantes principais, independem do reconhecimento de seus pais ou responsáveis. Assim como ocorre nos demais processos.

47 Durante a 168ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2023, o Comitê Nacional para os Refugiados prorrogou a validade das decisões que reconheceram a situação fática de grave e generalizada violação de direitos humanos (GGVDH) no Emirado Islâmico do Afeganistão, em Burkina Faso, na República do Iraque, na República do Mali e na República Árabe Síria e aprovou, nos termos das respectivas Notas Técnicas que subsidiaram sua decisão, a recomendação de conversão, de ofício, de todas as solicitações de nacionais destes países protocoladas como extensão em solicitações principais. A mesma recomendação foi aprovada por ocasião da prorrogação da validade da decisão que reconheceu a situação fática de GGVDH na República Bolivariana da Venezuela, ocorrida na 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 24 de março de 2023. Para maiores informações sobre as reuniões, ver atas disponibilizadas em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional/atas-do-conare

Neste relatório, buscamos dar destaque, portanto, aos reconhecimentos como refugiados de crianças e de adolescentes nacionais dos países nos quais o Conare entende haver grave e generalizada violação de direitos humanos, realizados durante o ano de 2023. Como explicado, todos os processos protocolados por esses grupos de crianças e adolescentes como extensões foram convertidos em processos principais. Ainda que possa existir processos de menores de 18 anos protocolados como principais, a maior parte deles é, historicamente, protocolada como processos de extensão à condição de seus pais ou representantes legais. O quantitativo expressivo, portanto, de crianças e adolescentes originários do Afeganistão, Burkina Faso, Mali, Iraque, Síria e Venezuela reconhecidos como refugiados concretiza, pelo Conare, o direito à reunião familiar das pessoas refugiadas acolhidas no Brasil.